



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO CIVIL**

MALUMA MOREIRA GUSMÃO

**A APLICAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA COMO
INSTRUMENTO VANTAJOSO PARA EVITAR AS PRÁTICAS
DE ALIENÇÃO PARENTAL**

Salvador
2018

MALUMA MOREIRA GUSMÃO

**A APLICAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA COMO
INSTRUMENTO VANTAJOSO PARA EVITAR AS PRÁTICAS
DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado pela discente Maluma Moreira Gusmão ao Programa de Pós-Graduação em Direito Civil da Faculdade Baiana de Direito como requisito parcial para obtenção do título de pós-graduada em Direito Civil.

Coordenador: Rodolfo Pamplona filho

Salvador
2018

RESUMO

O presente trabalho tem o desígnio de analisar a possibilidade da aplicação da Guarda Compartilhada como uma forma vantajosa para que se evite os atos típicos da Alienação Parental. Relatando como essas práticas tem consequências desastrosas na vida do menor e desrespeitam o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Pontua também, que a maior incidência se dá no momento da dissolução do vínculo conjugal, sobretudo por uma das partes se encontrarem enraizadas por sentimentos de raiva e rancor. Diante de tal realidade nas famílias, é importante o estudo da Lei n° 12.318/2010, que dispõe sobre as diretrizes da alienação parental. Assim como, o estudo da legislação da guarda compartilhada e sua Lei n° 13.058/2014, considerando sua aplicação e vantagem para afastar as práticas de Alienação Parental.

Palavras-chave: Alienação parental. Lei n° 12318/2010. Guarda Compartilhada. Lei n° 13.058/2014.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
2 GUARDA COMPARTILHADA	6
2.1 DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DA GUARDA COMPARTILHADA.....	6
2.2 GUARDA E PODER FAMILIAR.....	10
2.2.1 Poder familiar	10
2.2.1.1 Conceito, exercício e titularidade	10
2.2.1.2 Suspensão, extinção e destituição	14
2.2.2 Guarda	20
2.3 MODALIDADES DE GUARDA	20
2.3.1 Guarda Unilateral	20
2.3.2 Guarda Alternada	22
2.3.3 Guarda por Aninhamento	22
2.3.4 Guarda Compartilhada	23
2.4 LEGISLAÇÃO ACERCA DA GUARDA COMPARTILHADA.....	25
2.5 O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	32
3 ALIENAÇÃO PARENTAL	34
3.1 CONCEITO	35
3.2 DIFERENÇA ENTRE SINDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP) E ALIENAÇÃO PARENTAL	37
3.3 CARACTERÍSTICAS E CONDUTAS DO GENITOR ALIENADOR.....	38
3.3.1 A implantação de falsas memórias	41
3.3.2 As falsas denúncias de abuso	43
3.4 AS CONSEQUENCIAS PARA AS CRIANÇAS E OS ADOLESCENTES	48
3.5 OUTROS ASPECTOS DA LEI 12.318/2010.....	50
3.5.1 Os direitos fundamentais e o art. 3º da Lei 12.318/2010	50
3.5.2 Tramites processuais	51
3.5.3 Avaliação psicológica	55
4 A APLICAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA COMO INSTRUMENTO VANTAJOSO PARA EVITAR AS PRÁTICAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL	56
5 CONCLUSÃO	64
REFERÊNCIAS	67
ANEXO A	71
ANEXO B	74

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo a análise do emprego da guarda compartilhada como meio vantajoso para evitar as práticas de alienação parental nas famílias, que ocorrem principalmente no memento da dissolução do vínculo conjugal.

Destaca-se a importância de tal apreciação, posto que a tese tem o intuito de questionar a aplicação da guarda compartilhada como vantagem para dificultar os atos típicos de alienação parental, e conseqüentemente seus desastrosos efeitos para as vítimas dessa prática.

De início, vale expor a evolução histórica, que o instituto da guarda teve no ordenamento jurídico brasileiro, para que hoje se obtivesse a atual legislação da guarda compartilhada. Destacando, as mudanças ocorridas na sociedade e conseqüentemente no ambiente familiar.

Posteriormente, é ressaltado as diferenças do Poder Familiar e do instituto da guarda, para melhor compreensão da tese do presente trabalho. Já que, a guarda mencionada nesse estudo, é a que decorre do Poder Familiar, prevista no Código Civil brasileiro.

Importante também, a menção dos diferentes tipos de guarda no direito civil, descrevendo os conceitos e considerações importante das suas modalidades. Sendo elas: A guarda unilateral, a guarda alternada, a guarda por aninhamento e a guarda compartilhada.

Sobre a guarda compartilhada, além das exposições feitas, será feita considerações acerca da sua legislação, que passou a ser positivada com a Lei nº 11.698/2008. Porém diante da pouca aplicação, foi instituída nova lei, a Lei 13.058/2014, que de forma geral, tornou a guarda compartilhada como obrigatória. Constituirá apresentar também, as mudanças mais relevantes com advento das duas leis, para o presente estudo.

O conhecimento acerca do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, se mostra de fundamental importância, por isso será abordado em tópico próprio, apresentando os apontamentos feitos por doutrinadores e estudiosos do assunto.

Na segunda parte, a abordagem passa a ser feita sobre o tema da Alienação Parental, levando-se em consideração primeiramente a exposição, conforme alguns

autores, sobre a incidência atual dessas práticas no ambiente familiar. Enfatizando que a maior incidência se dá nos momentos da dissolução do vínculo conjugal.

Diante disso, é destacado o conceito da Alienação Parental, conforme a Lei nº 12.318/2010, assim como as definições feitas por importantes autores do tema. Trazendo também, em tópico posterior, como se diferencia da Síndrome de Alienação Parental.

Sobre as características e as condutas do genitor alienador, dissertasse o entendimento de que a lei menciona apenas alguns tipos de atos que podem ser considerados como alienatórios (podendo existir outros). Evidenciando também, que existem alguns sentimentos e transtornos comportamentais típicos da figura do alienador. Ressaltando, como ocorre a implantação de falsas memórias e as falsas alegações de abuso.

Após relatar sobre o comportamento da figura que comete as práticas de alienação parental, é relatado como esses atos geram profundas consequências para as crianças e os adolescentes. Pontuando que esses maléficos não se restringem na infância, podendo acarretar problemas também na vida adulta.

Em tópico posterior passa a ser analisado outros aspectos da lei de alienação parental como: a violação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente (art. 3º da Lei em comento), os Tramites Processuais e a Avaliação Psicológica.

Por fim, para cumprir a finalidade planejada, é citado as vantagens da guarda compartilhada, principalmente no sentido de ser evitado as ocorrências das práticas de alienação parental. Para isso, foi utilizado estudos, teses e doutrinas, com o desígnio de relatar opiniões importantes para contribuição dessa tese.

2 GUARDA COMPARTILHADA

2.1 DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DA GUARDA COMPARTILHADA

O presente tópico visa mostrar as evoluções históricas ocorridas na sociedade e conseqüentemente no instituto da guarda no Brasil até a aplicação contemporânea da guarda compartilhada.

O estudo que irá ser exposto é sobre a guarda proveniente da dissolução do vínculo conjugal, prevista no código civil brasileiro. Por isso, é importante o estudo das mudanças ocorridas no mencionado código.

Ao ser analisar o código de 1916, é notável que os seus artigos 325 a 328, no

capítulo II, do título IV, disciplinavam a proteção da pessoa dos filhos. Vigorava neste período a família patriarcal, sendo atribuído à figura materna o encargo de cuidar dos filhos e da casa, e ao homem a função do sustento financeiro da prole.

Sendo assim, o Código Civil de 1916 estabelecia que, durante o casamento, como atributo do pátrio poder, a guarda era exercida pelo marido, chefe de família, e apenas em sua ausência ou impedimento seria exercida pela mulher (IBDFAM, 2016). Não sendo permitido o divórcio, mas apenas o desquite.

Conforme aponta Maria Berenice Dias,

Sob a égide de uma sociedade conservadora e fortemente influenciada pela igreja, o casamento era uma instituição sacralizada. Quando da edição do Código Civil de 1916, o casamento era indissolúvel. A única possibilidade legal de romper com o matrimônio era o desquite, que, no entanto, não o dissolvia. Permanecia intacto o vínculo conjugal e a obrigação de mútua assistência, a justificar a permanência do encargo alimentar em favor do cônjuge inocente e pobre. Cessavam os deveres de fidelidade e de manutenção da vida em comum sob o mesmo teto, mas não havia a opção de novo casamento (DIAS, 2017, p. 219).

Ainda se tratando do código civil vigente nesta época, é de grande valia mencionar, o artigo 325 discorrendo que, nos casos de dissolução conjugal por desquite amigável, seria levado em consideração o que os conjugues acordaram sobre a guarda dos filhos. Quando ao contrário, não fosse possível um acordo, era aplicado o Artigo 326, no qual estabelecia que no desquite judicial, os filhos menores ficariam com o conjugue inocente, ou seja, “ao conjugue inocente, de modo a privar o culpado da guarda dos filhos.” (GRISARD FILHO, 2016, p.153).

O parágrafo 1º do Artigo 326, constituía os casos em que ambos eram considerados culpados pelo fim da relação conjugal, atribuindo à mãe o direito de guarda das filhas enquanto menores. Conforme expõe a juíza Ângela Gimenez, tradicionalmente, existia o mito de que as mães eram mais importantes nos relacionamentos dos filhos.

“Os arts. 325 a 328 do CC/1916, que disciplinavam a matéria da proteção da pessoa dos filhos na dissolução da sociedade conjugal, foram revogados pela Lei do Divórcio de 1977.” (GRISARD FILHO, 2016, p. 151-152).

Dessa forma, a Lei nº 6.615/77, que regulamentou o divórcio, estabeleceu nos arts, 9º ao 16º, as novas diretrizes da guarda. Pontuando que, na separação consensual os filhos ficariam de acordo com que os cônjuges acordassem (art. 9º). Já na separação litigiosa, a guarda dos filhos era atribuída a quem a ela não

houvesse dado causa (art.10º). Dessa maneira, apesar da Lei ter sido de grande importância, ainda permaneceu o elemento culpa para se verificar com quem ficaria a guarda da criança ou do adolescente.

Vale ressaltar, também, que continuou existindo uma preferência pela guarda materna, nos casos de culpa recíproca, conforme ensina Waldyr Grisard Filho (2016, p. 154):

Se houvesse culpa recíproca, reconhecida por sentença que julgou procedente a ação e a reconvenção, a lei não só manifestava preferência como impunha a guarda materna, exclusiva, “salvo se o juiz verificar que de tal solução possa advir prejuízo de ordem moral para eles” (os filhos menores), conforme art. 10, § 1º, modificado pela Lei 4.121/1962.

Explica Ângela Gimenez – juíza da 1º vara de família e sucessões do Estado de Cuiabá – que com a Lei do divórcio “as pessoas começaram a ter o direito de não mais conviverem com as outras, quando seu projeto de vida não fosse mais comum, não houvesse mais amor, vontade de ficar juntos, poderiam então se divorciar”.

É possível então concluir, que a Lei do divórcio teve grande importância para a sociedade, pois permitiu aos “cônjuges que recorram sistemática e diretamente ao divórcio” (VENOSA, 2015, p. 173), desfazendo o vínculo conjugal, que se mantinha no desquite.

A Constituição de 1988 admitiu a pluralidade de modalidades de estruturas familiares, atribui a homens e mulheres os mesmos direitos e priorizou os direitos da criança e do adolescente (IBDFAM, 2016, p. 1).

Vale destacar, segundo Maria Berenice dias (2017), que houve uma mudança na sociedade, tendo as mulheres um maior ingresso no mercado de trabalho e os próprios maridos desenvolvendo uma maior participação na vida dos filhos. Assim, a cultura de que a mãe ficava com a guarda e o pai pagava arcava com as despesas foi mudando.

Da mesma maneira, afirma Rodrigo da Cunha Pereira (2016, p. 167), “a aplicação da igualdade dos direitos entre homens e mulheres como um imperativo ético do nosso tempo tornou-se um principio constitucional a partir de 1988”.

Sejam eles os artigos 5º e 226, *in verbis*:

“Art. 5º (...) I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta constituição.”

“Art. 226 (...) § 5º - os direitos e deveres referentes á sociedade conjugal são

exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.”

Levando-se em consideração a constituição de 1988, a atribuição da guarda no código civil de 2002, discorrem Rolf Madaleno e Rafael Madaleno (2016, p. 56),

o atual texto não faz mais nenhuma distinção, baseada unicamente no gênero sexual, sobre quem estaria mais apto a exercer a guarda dos filhos. De acordo com o vigente diploma civil, o exercício da guarda deve ser conferido para aquele ascendente que possuir melhores condições.

Waldyr Grisard Filho (2016, p. 158) discorre no mesmo sentido, afirmando que “o código civil de 2002 abandonou o critério da culpa e da prevalência materna para determinar que ela será atribuída a quem revelar melhores condições para exercê-la”.

Assim, não é mais um fato relevante quem é o cônjuge inocente, sendo atribuído o exercício da guarda a quem possua as melhores qualidades, levando-se em consideração de forma prioritária o interesse dos filhos menores.

Neste sentido, menciona Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2016, p. 117),

a culpa deixou de ser um elemento utilizado para o reconhecimento do divórcio e, por consequência, na guarda dos filhos. Isto porque, interessa apenas a busca pelo interesse da criança ou adolescente não sendo relevante, portanto, quem foi o responsável pelo término do enlace matrimonial.

As mudanças relatadas acima, tiveram fundamental importância, mas o tipo de guarda que era adotado majoritariamente no Brasil, era a guarda unilateral.

A positivação da guarda compartilhada no direito brasileiro só foi feita através da Lei 11.698/2008. Conforme cita Silvio de Salvo Venosa (2015, p. 200), “a Lei nº 11.698/2008 substituiu os arts. 1583 e 1584 para introduzir a denominada guarda compartilhada”.

Waldyr Grisard Filho (2016, p. 173) complementa, que “A guarda compartilhada, agora expressamente admitida no direito brasileiro, resgata e equilibra o exercício do poder familiar no pós divórcio, reafirmando a complementaridade das funções paterna e materna na formação da personalidade dos filhos.”

Alterações substanciais surgiram com a Lei 13.058/2014, que estabeleceu a guarda conjunta como obrigatória. Dando a atual redação do Código Civil brasileiro, que estabelece no art.1583, parágrafo segundo; “Na guarda compartilhada, o tempo

de convívio com os filhos, deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos”.

2.2 GUARDA E PODER FAMILIAR

É importante mencionar primeiramente, que Guarda e Poder Familiar não se confundem. Sendo a Guarda, a convivência contínua ou permanente com os filhos. Enquanto, pode-se dizer que de forma geral, o Poder Familiar é o instituto de representação ou assistência dos filhos menores.

Destacam Rolf Madaleno e Rafael Madaleno (2016, p. 43),

A guarda dos filhos é um atributo do poder familiar, entretanto não pode ser confundido com este, até porque, quem detém o poder familiar nem sempre será o guardião da criança, sendo plenamente possível que ocorra a transferência da guarda de menor para terceiros sem que isto implique a efetiva mudança de titularidade do poder familiar.

Por isso, é importante o entendimento de que o Poder Familiar é atribuído aos genitores desde o nascimento do filho, atuando para o sadio desenvolvimento do menor. No momento que o casamento se desfaz, se debate a questão relativa a guarda, levando-se sempre em consideração o melhor interesse da criança e do adolescente.

Dessa forma, também é importante mencionar que, mesmo quando os pais são separados o não detentor da guarda continua titular do poder familiar, que pode apenas variar de grau quanto a seu exercício, não quanto a sua titularidade (DIAS, 2017).

Nos tópicos posteriores, será feito uma análise do Poder Familiar e da Guarda no ordenamento jurídico brasileiro. Por se considerar importante para o entendimento geral do presente trabalho.

2.2.1 Poder familiar

2.2.1.1 Conceito, exercício e titularidade

Antes de mencionar a definição de Poder Familiar, vale lembrar que houve uma mudança na sua denominação. Passando a expressão de pátrio poder, para o que hoje é mencionado o texto do código civil de 2002 como Poder familiar.

Diante do exposto, vale frisar, segundo Rafael Madaleno e Rolf Madaleno (2016, p. 32), que no Código Civil de 1916, o poder familiar “era chamado de pátrio poder, pois a sociedade da época era patriarcal e ao pai era aferida a postura de um chefe com plenos poderes sobre seus filhos, que eram submetidos as suas decisões e imposições”.

Atualmente, o pátrio poder que CC/02, cioso da igualdade constitucional entre o homem e a mulher, preferiu denominar Poder Familiar (VENOSA, 2015).

Ainda que o Código tenha elegido a expressão poder familiar para suprir a necessidade de uma mudança no termo, muitos autores em suas obras discorrem críticas apontando a existência de uma ênfase no termo “poder”.

Segundo Paulo Lôbo (2017, p. 287),

com a implosão, social, e jurídica, da família patriarcal, cujos últimos estertores se deram antes do advento da constituição federal de 1988, não faz sentido que seja reconstruído, o instituto apenas deslocando o poder do pai (pátrio) para o poder compartilhado dos pais (familiar), como fez o código de 2002, ao denominá-lo “poder familiar”. A mudança foi muito mais intensa, na medida em que o interesse de sua realização como pessoa em desenvolvimento. Não há mais poder do pai ou dos pais sobre os filhos.

Dessa forma, expresso no capitulo V, do código civil de 2002, o “poder familiar”, conforme as opiniões dos doutrinadores relatadas acima, ainda tem sua denominação criticada, visto que, “ainda que o código civil tenha eleito poder familiar para atender a igualdade entre homem e mulher, não agradou” (DIAS, 2017, p. 487).

Assim, o projeto do Estatuto das Famílias prefere denominar “autoridade parental”, fugindo a ideia de poder que não deve existir no seio da família (VENOSA, 2015).

Exposta as considerações iniciais sobre a designação do nome Poder Familiar, é importante entender que seu conceito atual é tido como um conjunto de normas que dispõe sobre os poderes e deveres que os pais têm em relação aos os filhos menores e seus bens.

Dessa forma, afirmam Rafael Madaleno e Rolf Madaleno (2016, p. 24), a respeito do conceito de poder familiar,

O conceito de poder familiar contemporâneo busca primordialmente garantir

a realização pessoal dos filhos menores, e o poder familiar já não se trata mais de um exercício do poder unilateral e incontestável dos genitores sobre os seus descendentes, muito pelo contrario, é acima de tudo uma obrigação dos pais com os seus filhos, um dever assumido com o nascimento da prole para garantir todos os meios necessários ao pleno desenvolvimento dos sucessores.

Rodolfo Pamplona e Pablo Stolze (2015, p. 596) conceituam poder familiar como “o plexo de direitos e obrigações reconhecidos aos pais, em razão e nos limites da autoridade parental que exercem em face dos seus filhos, enquanto menores e incapazes”.

Segundo Waldir Grisard Filho (2016), em síntese, pode-se afirmar que no poder familiar o que importa de forma primordial é a proteção do incapaz, seu beneficiário essencial.

As diretrizes do poder familiar estão no Código Civil do artigo 1.630 ao 1.638 e estipula que “compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar” (1634 CC).

Neste sentido,

o poder familiar não decorre do casamento ou da união estável, ele é inerente ao estado de filiação desde o nascimento do filho, e decorre da paternidade natural, sendo um atributo irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível, ademais, qualquer tentativa de renúncia ao poder familiar é obrigatoriamente nula, e as obrigações decorrentes deste vínculo são personalíssimas. (MADALENO, 2016, p. 25).

Importante ressaltar a visão de outros doutrinadores sobre o conceito de poder familiar no ordenamento jurídico brasileiro.

Entende a professora Maria Helena Diniz (2011, p. 488), que o poder familiar é tido como “um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho.”

Maria Berenice Dias (2017, 491), observa que “a missão constitucional dos pais pautada nos deveres de assistir, criar e educar os filhos menores, não se limita a encargos de natureza material” ficando evidente a importância do afeto no poder familiar.

Rafael Madaleno e Rolf Madaleno (2016, p. 33-34) partem do conteúdo encontrado nos artigos 227 e 229 da Constituição Federal, para explicar que,

o conteúdo do poder familiar está no dever dos pais de assistir, criar e educar os filhos menores, assegurando-lhes o direito a vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Tendo como base o princípio da isonomia constitucional, o artigo 1.631, CC02, dispõe que compete o poder familiar aos pais e na falta ou impedimento de um deles, o outro exercerá, sem haver, superioridade do homem sob a mulher, inclusive se um dos dois contrair novas núpcias.

O poder familiar não pode ser renunciado, sendo nula esta atitude, mas o seu exercício pode ser delegado a terceiros em alguns casos, através de tutela ou curatela. Sendo, segundo considerado: inalienável, imprescritível e irrenunciável.

O artigo 1.634 do Código Civil elenca em seus incisos as competências dos pais. São eles:

- I - dirigir-lhes a criação e a educação;
- II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Portanto, o poder familiar nada mais é do que um conjunto de prerrogativas instituídas no ordenamento jurídico aos pais para que estes possam criar, orientar, educar, sustentar e proteger seus filhos menores. É uma função que deve ser exercida atendendo a proteção integral dos filhos.

Vale ressaltar, a respeito do inciso I, que,

A noção de educação, instituto presente em todos os diplomas legais como dever dos pais, é a mais ampla, pois inclui a formação escolar (esta também um dever do estado), a religiosa, a moral (que envolve uma abertura para os valores e elevação da consciência), a política, a profissional e tudo o que contribua para o seu desenvolvimento como pessoa, sendo a principal a formação psíquica, para que o menor se torne um indivíduo que possa

interagir de modo salutar na sociedade. (MADALENO, 2018, p. 34)

Maria Berenice Dias (2017, p. 476), narra que “a condição de usufrutuário confere aos pais legitimidade para o uso das medidas legais para a preservação do patrimônio dos filhos”.

É importante destacar neste contexto, conforme explicam Ana Carolina Madaleno e Rolf Madaleno (2018, p. 34-35):

No tocante a administração e usufruto dos bens dos menores cabe aos pais representá-los até os 16 e assisti-los dos 16 aos 18 anos de idade. Os rendimentos advindos do patrimônio dos filhos são entendidos como compensação das despesas da criança e da educação, porém, a tendência da doutrina é de que os pais não possam se apoderar da titularidade desses rendimentos, que pertencem aos filhos, mas apenas do necessário para as despesas da família, porquanto o usufruto é justamente instituído do interesse do menor, bem como não pode alienar nem grava com ônus real, patrimônio do filho, ou, ainda, contrair obrigações que ultrapassem a simples administração, a não ser em hipótese de necessidade ou claro interesse do menor, devendo as demais transações ser submetidas a juízo.

Atingindo o filho a maioridade, os bens lhe são entregues com os seus acréscimos, não tendo ele direito de pedir que o genitor lhe preste contas. Em contrapartida, o pai também não pode exigir qualquer remuneração pelo papel desempenhado (DIAS, 2017).

Com base nessa síntese sobre usufruto e administração dos bens, fica exposto a responsabilidade dos genitores por toda criação do filho incluindo a esfera patrimonial.

Assim, os direitos e deveres dos pais em relação á pessoa dos filhos, estão compreendidos tanto na guarda, educação e correição, na assistência e representação (visto que os filhos estão proibidos de atuarem em processos jurídicos), na vigilância e fiscalização, assim como, nos demais deveres correlatos dos filhos.

2.2.1.2 Suspensão, extinção e destituição

Na Roma antiga, o *pátria potestas* em regra só se extinguia com a morte do *pater familias*, atualmente, em decorrência dessa nova percepção do poder familiar, agora voltado essencialmente para resguardar os interesses dos filhos, e diante da legitimação do Estado na excepcional intervenção do espaço familiar, a suspensão do poder familiar encontrou guarita no art. 1.637 do CC (MADALENO, 2016).

Sobre a definição de suspensão do poder familiar, Maria Helena Diniz (2011, p. 600) esclarece que

é uma medida sancionatória com o intuito de preservar os interesses do filho, privando o genitor, temporariamente, do exercício do poder familiar, por causar prejuízos a um dos filhos, retornando ao exercício desse poder, uma vez desaparecido o motivo que causou tal suspensão.

Conforme expõe o Art. 1637, do CC/02, *in verbis*:

Art. 1.637 - Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

A suspensão do poder familiar é aplicada nos casos menos graves, por isso conforme já mencionado, quando cessar as causas que ensejaram essa medida, poderá o genitor voltar ao convívio com a criança ou o adolescente.

Alguns doutrinadores narram a sua opinião sobre essa medida, como citam Rafael e Rolf Madaleno, que suspensão do poder familiar pode ser, “total ou parcial – para certos atos – sendo a medida menos gravosa e podendo ser sujeitada a revisão, uma vez superada as causas que as incitaram, utilizada (...)” (MADALENO, 2016, p. 29).

Compartilhando o mesmo pensamento, o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 416) expõe que,

a suspensão é temporária, perdurando somente até quando se mostre necessária. Cessada a causa que a motivou, volta a mãe, ou o pai, temporariamente impedido, a exercer o poder familiar, pois a sua modificação ou suspensão deixa intacto o direito como tal, excluindo apenas o exercício. A lei não estabelece o limite de tempo. Será aquele que, na visão do julgador, seja conveniente aos interesses do menor.

O parágrafo único do mesmo artigo (1637), expõe que a suspensão do poder familiar também se dá, ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão, com decisão transitada em julgado.

Tecendo uma crítica a esse disposto,

a pena acessória imposta pela legislação civil, afigura-se no mais das vezes, completamente injusta, especialmente quando o crime não guarda

qualquer correlação com a vinculação parental, indo de encontro aos superiores interesses dos menores, os quais ficarão privados da presença desse genitor na condução de sua vida, que ao contrario do temor da lei pode ser assegurada e preche de aptidão, porque não há razão alguma para o legislador presumir, aleatoriamente a incapacidade. (MADALENO, 2016, p. 30).

Por isso, não parece razoável a suspensão do poder familiar em face de condenação do guardião visto que, não houve nenhuma menção do legislador de que a condenação tenha que ter qualquer relação com menor.

É plausível neste tocante, mencionar que a promulgação da lei 12.962/2014 que trouxe a inclusão do parágrafo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, garantiu de forma expressa, “a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas, [...] independente de autorização judicial”. (MADALENO, 2016, p. 31).

Ainda se tratando de suspensão do poder familiar, a Lei n. 12.318/2010 no seu artigo 6º, VII prevê a possibilidade de suspensão da autoridade parental quando ficarem caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência da criança ou adolescente com o genitor separado. Diante dos prejuízos causados pelos por tais atos, torna-se oportuno o distanciamento com o genitor alienador.

No que tange as causas de extinção do poder familiar, estão elencadas no art. 1.635 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:
I - pela morte dos pais ou do filho;
II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;
III - pela maioridade;
IV - pela adoção;
V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

Nessas hipóteses de extinção do poder familiar descritas no artigo exposto é importante lembrar que o rol é taxativo, não sendo assim permitido outro motivo.

A principal forma de extinção do poder familiar é através da maioridade. Segundo o artigo 5º do Código Civil, “a menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil”.

Porém, a extinção do poder familiar pode ocorrer, ainda, através da emancipação, e, de acordo com Fábio Vieira Figueiredo e Georgios Alexandridis (2014, p. 27),

ocorrendo a emancipação, na forma do parágrafo único do art.5º do Código Civil, tem-se cessada a incapacidade civil – que ordinariamente ocorre com a maioridade, ao completar o menor os 18 anos de idade –, posto que se entende que o menor, apesar da idade, já tem maturidade suficiente para o desenvolvimento próprio dos atos da vida civil, não precisando, assim, do poder familiar de seus pais.

Outra hipótese de extinção do poder familiar é pela adoção. Rolf Madaleno e Rafael Madaleno (2016, p. 37) ensinam:

A adoção é outra causa de extinção do poder familiar em relação aos pais biológicos, mas ambos os genitores precisam concordar com a renúncia ao seu poder familiar, salvo, é claro, na hipótese de terem sido destituídos deste cargo ou, se porventura, são desconhecidos, e se tratando de adotando maior de 178 anos de idade, será também necessário o seu consentimento. Na adoção há uma mudança na titularidade do poder familiar que é transferido aos pais para o adotante, e em função da sua própria natureza, a adoção é exceção ao princípio geral da irrenunciabilidade do poder familiar, pois, de outro modo, não poderia estruturar-se juridicamente.

Além da suspensão e da extinção, pode ocorrer ainda a destituição ou perda do poder familiar. Esta tipificada no art. 1.638 do Código Civil:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
I - castigar imoderadamente o filho;
II - deixar o filho em abandono;
III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.
V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

A respeito do inciso I, Rolf Madaleno e Rafael Madaleno (2016, p. 38), discorrem:

Os pais têm o dever natural de educar os seus filhos, e o direito de correção está vinculado a este dever, porém, é preciso ressaltar que não se trata propriamente de um direito de correção, e sim, de uma forma de impor ao filho a disciplina necessária para educá-lo logo, não há como contrapor que o abuso de tal privilégio vai contra o objetivo da lei, razão pela qual existe uma sanção para atitudes domésticas inclusive a decadência do poder familiar.

Vale frisar, segundo Maria Berenice Dias (2017, p. 499), que o castigo físico afronta um punhado de normas protetoras de crianças e adolescentes, que desfrutam do direito fundamental à inviolabilidade da pessoa humana, que também é oponível aos pais.

Com a aprovação ou promulgação da Lei Menino Bernardo, Lei 13.010/2014, Rolf Madaleno e Rafael Madaleno (2016, p. 38) ressaltam que a lei “considera ato

ilícito o castigo físico, tanto moderado quanto imoderado e que os filhos sejam educados por meio do diálogo e da compreensão e não pelo exemplo da opressão física”.

Conforme o inciso III, praticar atos contrários à moral e aos bons costumes também enseja a perda do poder familiar. Pois nessa hipótese, essas condutas poderiam influenciar de forma negativa na personalidade e no desenvolvimento dos filhos.

Paulo Lôbo (2017, p. 300) cita que a moral e os bons costumes:

são aferidos objetivamente, segundo *standarts* valorativos predominantes na comunidade, no tempo e no espaço, incluindo as condutas que o direito considera ilícitas. Não podem prevalecer os juízos de valor subjetivos de um juiz, pois constituiriam abuso de autoridade. Em qualquer circunstância, o supremo valor é o melhor interesse do menor.

Como se pode observar, os casos de perda são mais graves do que os de suspensão do poder familiar. Demonstrando a incapacidade dos genitores, em exercer os poderes-deveres decorrentes do exercício da autoridade parental.

Nesse sentido, Paulo Lôbo (2017, p. 298) afirma:

Por sua gravidade, a perda da autoridade parental somente deve ser decidida quando o fato que a ensejar for de magnitude que ponha em perigo permanente a segurança e a dignidade do filho. A suspensão da autoridade parental ou adoção de medidas eficazes devem ser preferidas à perda, quando houver possibilidade de recomposição ulterior dos laços de afetividade. A perda é imposta no melhor interesse do filho; se sua decretação lhe trazer prejuízo, deve ser evitada.

Importante mencionar que, segundo o artigo 23 do Estatuto da Criança e do Adolescente, “a falta ou a carência de recursos materiais não constitui, por si só, motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar”. Assim, não se pode afastar um filho de um pai ou de uma mãe, por não terem condições financeiras. O art. 1638 é nítido ao expor na sua redação que a incapacidade dos pais se traduz nos atos descabidos ao tratamento do menor.

Feito as breves considerações sobre Poder Familiar, tão importante de ser entendido quando se fala das responsabilidades e dos direitos dos genitores sobre os filhos. As próximas considerações feitas serão sobre o conceito e entendimentos sobre a guarda.

2.2.2 Guarda

A guarda está amparada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Estatuto da criança e do Adolescente e pelo código civil de 2002. Destinando-se à prestação de assistência material, moral e educacional ao menor (DINIZ, 2011).

Segundo Rolf Madaleno e Rafael Madaleno (2016, p. 49),

muito embora o código civil e o estatuto da criança e do adolescente utilizem a mesma denominação e, apesar de os dois textos legais almejarem a proteção integral da criança e do adolescente, há uma distinção entre a guarda do diploma civil e aquela tratada no estatuto da criança e do adolescente.

No intuito de explicar a diferença relatada acima sobre a guarda, o CC/02, a criança ou o adolescente fica na posse dos seus genitores (guarda compartilhada) ou de apenas um deles (guarda unilateral ou exclusiva), tendo o outro o direito de visitar e fiscalizar, possuindo os dois a titularidade do poder familiar (MADALENO, 2016).

Sendo diferente o conceito e alcance de “guarda” para fins do estatuto da criança e do adolescente. Neste, a guarda inclui-se entre as modalidades de família substituta, ao lado da tutela e da adoção, pressupondo a perda da autoridade parental (poder familiar) dos pais, razão por que é atribuída a terceiro (LÔBO, 2017).

Fica evidente dessa maneira, que a guarda para o código civil brasileiro, regula a situação do menor dentro da própria família. Devendo-se levar em consideração para a determinação da guarda qual dos genitores detém as condições mais adequadas para a criação dos filhos.

Este trabalho visa o aprofundamento apenas da guarda ligada a tal situação (prevista no CC/02), que decorre geralmente da ruptura do vínculo entre os dois genitores do menor, se tratando também dos casos em que os filhos foram fruto de uma circunstância onde não existia uma relação de fato, mas que se deve discutir a guarda da criança.

É percebido pelo presente estudo que as melhores condições na escolha da guarda vão além das questões financeiras, devendo ser observado todo o contexto familiar e as questões psíquicas.

Rolf Madaleno e Rafael Madaleno (2016, p. 43), dizem que,

a guarda será sempre estabelecida de acordo e em razão dos interesses superiores da criança ou adolescente, consubstanciando desta forma um direito dos menores de idade de serem assistidos de maneira ampla e irrestrita conforme as suas necessidades, as quais, obviamente, variam conforme a idade, e também, um dever dos genitores, pois, ambos têm a obrigação de fornecer os meios adequados para garantir a proteção dos direitos e interesses dos seus descendentes.

Assim, o interesse dos filhos menores deve ser a prioridade nos processos que envolvem a disputa de guarda, igualmente menciona Rolf Madaleno e Rafael Madaleno (2016, p. 58), o juiz poderá “regular a guarda de maneira diferente, sempre em função dos interesses dos menores e de acordo com as suas convicções quando houver motivos graves que justifiquem a tomada de outras providências.

É o que se observa no artigo. 1586 do cc, estabelecendo que, “havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular de maneira diferente da estabelecida nos artigos antecedentes a situação deles para com os pais”.

O código civil consagra no seu capítulo XI, a proteção da pessoa dos filhos. Estabelecendo nos arts. 1583 a 1590, as diretrizes sobre a guarda.

É de grande relevância destaca, segundo o código civil, que ao ser atribuída ao genitor a guarda (seja ela unilateral ou compartilhada) este não perde o direito ao contrair novas núpcias. Desde que, essa nova pessoa (padrasto ou madrasta) ao ser inserido no âmbito familiar do menor não o prejudique ou lhe cause qualquer tipo de dano.

No ordenamento jurídico brasileiro, o direito civil determina como modalidades de guarda, são elas: A unilateral, alternada, por aninhamento ou nidação e compartilhada.

Dessa forma, o tópico seguinte irá expor sobre os conceitos e ponderações que diferenciam esses tipos de guarda.

2.3 MODALIDADES DE GUARDA

2.3.1 Guarda Unilateral

Historicamente, a guarda unilateral sempre foi a mais aceita no Brasil. Nesse

tipo de guarda, um dos pais se torna o detentor da guarda, tendo a responsabilidade nos aspectos relevantes da criação, enquanto o outro possui o direito de visita e de supervisionar os interesses do menor

Nesse sentido, é definida doutrinariamente, quando um dos pais detém exclusivamente a guarda, cabendo ao outro o direito de visitas. O filho passa a morar no mesmo domicílio do seu guardião (GAGLIANO, 2016).

Atualmente, a modalidade da guarda unilateral, está definida no art.1.583, §2º do código civil de 2002, *in verbis*:

Art. 1.583 (...)

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua, (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.”

A guarda unilateral então é exercida por apenas um dos pais, porém isso não extingue o poder familiar do outro genitor. Existindo direitos e deveres que são preservados. Assim, o fato de o filho estar sob a guarda unilateral de um não subtrai do outro o direito de convivência, feito através das visitas. Mesmo que o filho não esteja na sua companhia, está sob sua autoridade (DIAS, 2017).

O direito de visitas é assegurado ao genitor que não ficou com a guarda, assim dispõe o art. 1589 do CC/02 “Art. 1.589: “O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação”

Em síntese,

A guarda física dos infantes será atribuída ao genitor que apresentar melhores condições de exercê-la e, objetivamente, que tenha mais aptidão para garantir direitos, como, exemplificativamente, dar afeto, saúde, segurança e educação aos filhos, competindo ao genitor não guardião supervisionar e zelar pelos interesses da prole. (ARAÚJO et al, 2015, p. 23).

Atualmente com a forte base legislativa e entendimentos que defendem a guarda compartilhada, a guarda unilateral vem sendo cada vez menos aplicada pelos juízes e tribunais, que visam priorizar o maior convívio dos filhos com ambos os genitores, tendo como fundamento o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, conforme será apresentado em itens posteriores desse trabalho.

2.3.2- Guarda Alternada

A guarda alternada pode ser entendida como aquela em que cada um dos genitores fica com a guarda do menor por determinado tempo. Assim, essa modalidade consiste em uma atribuição da guarda física ao pai ou a mãe, que terá exclusivamente os poderes-deveres do poder familiar exercidos na guarda, cabendo ao outro progenitor o direito de visita.

Menciona Rodolfo Pamplona e Pablo Stolze (2016, p.119),

Quando fixada, o pai e a mãe revezam períodos exclusivos de guarda, cabendo ao outro o direito de visitas. Exemplo: de 1º de Janeiro a 30 de abril a mãe exercerá com exclusividade a guarda, cabendo ao pai o direito de visitas, incluindo o de ter o filho em finais de semanas alternados; de 1º de maio a 31 de agosto, inverte-se, e assim segue sucessivamente. Note-se que há uma alternância na exclusividade da guarda, e o tempo de seu exercício dependerá da decisão judicial.

Quando termina o período combinado pelos genitores, a criança ou o adolescente vai para a casa do pai ou da mãe que exercia a visitação. Sendo invertido os papéis. Essa modalidade recebe muitas críticas pelo fato de ser descontínua, que é considerado como prejudicial ao menor.

Dessa forma, o elevado número de mudanças poderá acarretar prejuízos para o a criança ou o adolescente, como por exemplo, na solidificação dos hábitos, valores, opiniões, que conseqüentemente acaba por trazer prejuízos na formação da sua personalidade.

Waldir Grisard Filho (2016, p. 130) cita que uma “vantagem oferecida por este modelo, o de permitir aos filhos manter relações estreitas com os dois pais e evitar que se preocupem com a dissolução da relação com o genitor que não tem a guarda.”

Porém, para muitos estudiosos, essa modalidade de guarda acaba trazendo mais prejuízos do que vantagens. Concluindo-se que tal aplicação não estaria em conformidade com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

2.3.3 Guarda por Aninhamento

A Guarda por aninhamento é pouco utilizada no Brasil, mas não existe nenhum

óbice contra a sua aplicação. Vale entender seu conceito segundo alguns doutrinadores consagrados, no Direito Civil brasileiro.

Assim, entende-se que nessa modalidade de guarda, ao invés do menor se deslocar entre as residências dos seus pais, os progenitores é que se alternam em períodos de tempo onde mora o filho. “Desta forma, cada um dos pais deveria ter a sua residência individual, e ainda uma terceira moradia para acomodar o filho e alternar o tempo de convívio”. (MADALENO, 2016, p. 102).

Segundo Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona, (2016, p. 605):

Para evitar que a criança fique indo de uma casa para a outra, ela permanece no mesmo domicílio que vivia o casal, enquanto casados, e os pais se revezam na companhia da mesma. Vale dizer, o pai e a mãe, já separados, moram em casas diferentes, mas a criança permanece no mesmo lar, revezando-se os pais em sua companhia, segundo a decisão judicial. Tipo de guarda pouco comum, sobretudo porque os envolvidos devem ser ricos ou financeiramente fortes. Afinal, precisarão manter, além das suas residências, aquela em que os filhos moram.

Waldyr Grisard Filho (2016, p. 97) ensina que no aninhamento ou nidação são “os pais que se revezam, mudando-se para a casa onde vivem os menores, em períodos alternados de tempo.”

Portanto, a guarda por aninhamento se dá pelo fato da criança ser mantida no local de residência diferente do pai e da mãe. Forma menos comum de guarda, pois os genitores precisariam ter uma boa condição financeira para manter além das suas próprias casas, uma terceira residência para o filho.

2.3.4 Guarda Compartilhada

A guarda compartilhada, como o próprio nome já diz surge na ideia dos pais em arcarem conjuntamente com todas as responsabilidades que envolvam seus filhos. Tendo ambos o exercício pleno de todos os deveres e o convívio equilibrado com o menor.

Para o presente estudo é importante nesse tópico, mencionar apontamentos e conceitos trazidos por doutrinadores e estudiosos sobre o instituto da guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro pátrio.

Conforme entendimento de Rolf Madaleno e Rafael Madaleno (2016, p. 173):

Atualmente na legislação brasileira é contemplado duas modalidades de guarda compartilhada: a legal, que se traduz na adoção conjunta dos pais no tocante às decisões sobre os temas mais relevantes da vida dos filhos. E a física, pela qual os filhos residem com ambos os genitores, mediante a divisão equilibrada do tempo de convívio com o pai e com a mãe.

Importante consideração sobre a Guarda Compartilhada,

Modalidade preferida e preferível em nosso sistema, de inegáveis vantagens, mormente sob o prisma da repercussão psicológica na prole se comparada a qualquer das outras. Nesse tipo de guarda, não há exclusividade em seu exercício. Tanto o pai quanto a mãe detém e são corresponsáveis pela condução da vida dos filhos. (GAGLIANO, 2016, p.120).

Menciona Maria Berenice Dias (2017, p. 491):

A instituição da guarda compartilhada como obrigatória, quando ambos os pais têm condição de exercê-la (CC 1.584 2º) impõe a responsabilização conjunta e o exercício dos concertantes ao poder familiar (CC 1.583 1º), sendo dividido de forma equilibrada, o tempo de convívio com os filhos (CC 1.583 2º).

O que permitisse obter nessa modalidade de guarda é o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Pois, possibilita ao menor manter os laços com os pais e ter o entendimento de que apesar dos pais não estarem mais juntos, possuem o mesmo vínculo e afeto de antes por ele.

Define Waldir Grisard Filho (2016, p. 135):

A guarda compartilhada, ou conjunta, é um dos meios de exercício da autoridade parental, que os pais desejam continuar exercendo em comum quando fragmentada a família. De outro modo, é um chamamento dos pais que vivem separados para exercerem conjuntamente a autoridade parental, como faziam na circunstância da união conjugal.

Sobre o conceito trazido por Caio Mario da Silva Pereira (2017, p. 361) a respeito da guarda compartilhada,

nesta modalidade de guarda os filhos permanecem assistidos por ambos os pais, dividindo responsabilidades, sem a necessidade de fixação previa e rigorosa dos períodos de convivência, cabendo-lhes as principais decisões relativas á educação, instrução, religiosidade, saúde, lazer etc.

Esse tipo de guarda permite então, que os pais continuarem exercendo o direito sobre o filho, ou seja, compartilham todas as responsabilidades do menor. Desta forma, existe um comprometimento dos genitores para juntos cuidarem da

educação, saúde e demais escolhas.

A guarda conjunta, como já mencionado nesse item de estudo, veio historicamente ganhando forças com as inovações ocorridas na sociedade e no ordenamento jurídico. Assim, no tópico seguinte será exposto a legislação acerca da guarda compartilhada no Brasil.

2.4 LEGISLAÇÃO ACERCA DA GUARDA COMPARTILHADA

A guarda compartilhada no direito brasileiro anterior a Lei 11.698 de 13.06.2008, não era proibida. Apresentando como amparo legal, conforme disserta Waldir Grisard Filho (2016, p. 169-170),

a constituição federal de 1988, que mencionava no seu art. 229 “os pais têm o direito de assistir, criar e educar os filhos menores...”, e também o parágrafo único do art.1690: “os pais devem decidir em comum as questões relativas aos filhos e os seus bens”. Assim como, as disposições da convenção sobre os direitos da criança e do adolescente, promulgada pelo Dec. 99.710/1990.

Existiam também dois enunciados do Conselho de Justiça Federal que previam a guarda compartilhada, nestes termos:

(Enunciado 101) Sem prejuízo dos deveres que compõem a esfera do poder familiar, a expressão "guarda de filhos", à luz do art. 1.583, pode compreender tanto a guarda unilateral quanto a compartilhada, em atendimento ao princípio do melhor interesse da criança.

(Enunciado 335) A guarda compartilhada deve ser estimulada, utilizando-se, sempre que possível, da mediação e da orientação de equipe interdisciplinar.

É possível então, perceber como a guarda compartilhada poderia ser concedida nos casos concretos, embora ainda não estivesse consagrada no Código Civil brasileiro.

Assim, importante ressaltar que antes mesmo da Lei 13.058/2008 já existia na doutrina e na jurisprudência a atribuição da guarda aos filhos menores a ambos os genitores, após o termino da vida conjugal.

Complementando essa ideia,

É importante salientar que, mesmo antes da mencionada lei, já se vinha fazendo referência na doutrina e na jurisprudência à inexistência de restrição legal à atribuição da guarda dos filhos menores a ambos os

genitores depois da ruptura da vida conjugal sob a forma de guarda compartilhada. (ARAUJO et al, 2015, p. 8).

O conceito de guarda compartilhada foi inserido no art. 1583, §1º, do código civil, após a Lei 13.058/2008, expõe que: “a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam mais sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”.

Observa-se dessa maneira, que na guarda conjunta se mantem o exercício equilibrado na vivência entre pais e filhos menores. Assim como, nas decisões sobre a criação, educação e demais responsabilidades que passam a ser tanto da mãe quanto do pai.

A nova Lei então alterou código civil de 2002, no seu art. 1583 passando a prever expressamente a guarda compartilhada (*caput*), encerrando a previsão da guarda unilateral como única, e trazendo de forma expressa o seu conceito. Definindo também no seu texto a guarda unilateral, sendo aquela atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua. (§ 1º)

É importante também, trazer à baila a redação dos §2º e 3º, do art. 1583 do CC/02, após a Lei 11.698/2008, *in verbis*:

Art. 1583 (...)

§ 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:

I - afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar;

II - saúde e segurança;

III - educação

§ 3º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos

Analisando a redação do parágrafo segundo, fica nítido que o legislador ao estabelecer os critérios que deveriam ser levados em consideração ao avaliar as melhores condições para a atribuição da guarda, afastou a relevância questão financeira. Avaliando como critérios o afeto, a educação e a saúde e segurança.

O parágrafo terceiro ao trazer a supervisão feita pelo genitor não guardião reconheceu, segundo Waldir Grisard Filho (2016, p. 175-176), “que só a visitação não dá espaço ao exercício pleno do poder familiar, a efetiva supervisão do exercício da guarda unilateral facultará a concretização e a manutenção dos fatores que levaram o juiz a homologá-la ou determiná-la na sentença”.

Cabe como considerações pertinentes para o presente trabalho, mencionar

também, a alteração feita do texto do art. 1584, pela Lei 11.698/2008, que estabeleceu a seguinte redação:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I - requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II - decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, inclusive quanto ao número de horas de convivência com o filho

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

Conforme descrito, é estabelecido nos incisos I e II do artigo, que poderão ser estabelecidas a guarda, através tanto do consenso, quando possível, ou ainda por determinação do juiz, nas hipóteses mencionadas.

O parágrafo primeiro do mesmo artigo é de suma importância, pois ao ser estabelecido o dever do juiz de informar aos pais o significado da guarda compartilhada, mostra a preocupação de se conscientizar sobre a importância do convívio equilibrado dos genitores com os filhos menores.

Sobre este ponto, é digno de apreço a opinião da juíza Ângela Gimenez, que atua na primeira Vara das Famílias de Cuiabá, ao explicar sobre a importância de espaços que permitam aos pais ter informações sobre o entendimento tanto da guarda compartilhada, como a conscientização para as questões de alienação parental e suas consequências.

O parágrafo segundo, deixa evidente a preferência pela guarda conjunta, quando expõe que nos casos sem acordo entre os pais, será adotada a guarda compartilhada sempre que possível.

Feito as alterações mais relevantes para o presente estudo, com o novo texto

instituído pela Lei 11.698/2008. É importante notar que, aplicação da guarda compartilhada pelos juízes e tribunais foi considerada, segundo diversos autores, como de baixa aplicação.

Assim menciona,

Ao longo da atuação isolada da primeira Lei de Guarda Compartilhada (Lei 11.698/2008) e, antes do advento da segunda Lei de guarda compartilhada (13.058/2014 oriunda do PL 117/2013), a jurisprudência vinha negando a atribuição da guarda compartilhada usando argumentos tais como as moradias dos pais se acharem distantes; a custódia repartida não ser a expressão de destruição de tempo de permanência dos pais com seus filhos, pois disto trata a guarda alternada, ou o argumento de não ser aconselhável e pouco coerente uma guarda conjunta diante do prevalente e elevado interesse do filho.

Assim, muitos autores consideram que a baixa aplicação se deu devido a ampla margem interpretativa da expressão “sempre que possível”, que poderia ser entendido por diversos argumentos.

Neste contexto, surge a Lei 13.058/2014, trazendo alterações e impondo a guarda compartilhada como obrigatória. Conforme menciona Waldir Grisard Filho (2016, p. 197), “a Lei 13.058 de 23/12/2014, não veio para inovar, mas para consolidar e dar efetividade a Lei 11.698/2008.”

A nova Lei mudou informações dos arts. 1583, 1584, 1585 e 1634 do código civil brasileiro. Sendo objeto de análise do presente estudo fazer considerações acerca dos principais dispositivos que surgiram com as alterações textuais. Dessa forma, é importante mencionar a atual redação dos Artigos do código civil e trazer à baila as inovações mais relevantes para o trabalho, que foram promovidas a partir da Lei 13.058/2014.

Menciona Rolf Madaleno e Rafael Madaleno (2016, p. 102), sobre a guarda compartilhada e as duas Leis,

surgiu no Brasil com a lei 11.698/2008, a qual alterou os artigos 1.583 e 1.584 do CC. Esta lei deu origem ao conceito de guarda compartilhada legal, definida pela responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não viviam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. Posteriormente, sobreveio a Lei 13.058/2014, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 1.583, passando a constar expressamente que na guarda compartilhada, o tempo de convívio com o filho deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos, disposição que representa o advento da guarda compartilhada física. Logo, existem duas formas de guarda compartilhada em vigor no ordenamento jurídico brasileiro.

A Lei 13.058/2014 modificou o novo artigo 1583 do código civil, incluindo nova escrita nos parágrafos, *in verbis*:

Art. 1583 (...)

§1º (...)

§2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos

§3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos

§4º (VETADO)

§5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.

O texto do parágrafo primeiro continuou o mesmo. Visando focar nas mudanças trazidas pela Lei, faz-se então a citação e análise dos parágrafos 2º e 3º, que sofreram alterações substanciais e o 5º que foi incluso na redação.

O parágrafo segundo foi criticado por diversos doutrinadores, sendo para eles, um retrocesso a revogação dos incisos I a III, que tratavam dos critérios objetivos que deveriam ser levados em consideração no momento que fosse fixada a guarda. Além disso, a expressão “divisão equilibrada de tempo” mencionada no parágrafo deixaria margem para uma possível referência á guarda alternada.

Porém, diferentes de muitos doutrinadores sobre o assunto, pontua, Waldir Grisard Filho (2016, p. 214), apresenta entendimento desigual afirmando, que paragrafo não fez menção a guarda alternada:

Adotando-se uma hermenêutica sistemática é possível concluir que o parágrafo segundo introduzido pela Lei 13.058/2014 ao art. 1384 do código civil, ao estabelecer que “o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e o pai” de modo algum introduziu no sistema brasileiro a guarda alternada.

A redação dada pelo parágrafo terceiro, ao citar como critério para escolha da cidade, a que “melhor atender aos interesses dos filhos”, nitidamente refere-se as qualidades do meio familiar que irá viver o menor, sempre se levando em consideração o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

O parágrafo quinto, trata-se da última inovação no art.1583 do CC/02, pela Lei

13.058/2014, possibilitando aos pais exigir do outro a prestação de contas em assuntos que dizem respeito aos filhos.

Segundo explica, Waldir Grisard Filho (2016, p.175), “essa prestação de contas reflete tanto em situações que envolvam a pensão alimentícia quanto informações relativas a demais assuntos que envolvam os filhos, como por exemplo no ambiente escolar.”

A nova Lei também remodelou o art. 1584 do CC/02. Assim, O presente estudo irá tecer algumas observações relevantes sobre essas modificações.

É relevante expor o parágrafo segundo, provocou grandes discussões, pois se inovou o ordenamento jurídico brasileiro, passando guarda compartilhada de preferencial para modelo obrigatório. Dessa forma,

não havendo acordo entre a mãe e o pai quanto a guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor (art.1.584, CC/02).

Vale apena exibir o trecho exposto por Waldir Grisard Filho (2016, p. 225), sobre a obrigatoriedade da guarda compartilhada,

Em síntese, aos magistrados não mais caberá sopesar se animosamente entre os pais torna a guarda compartilhada inaplicável ou contrária ao interesse da criança. Essa ponderação já foi realizada pelo legislador, resultando na obrigatoriedade da guarda compartilhada.

Conforme parte do texto do parágrafo segundo, é mencionado que não será obrigatória a imposição da guarda conjunta quando os genitores não estiverem aptos ao exercício do poder, assim como, no caso de declaração pelo genitor, relatando que não deseja a guarda do menor. Nesse sentido, “a nova determinação, que se difere da convivência alternada, é a primeira opção em todas as circunstâncias, a não ser que se apresente um motivo extraordinário” (IBDFAM, 2016, p. 1).

Os pais que não tiverem um bom convívio ou um diálogo favorável entre si, deve -se também aplicar a guarda compartilhada. Conforme entendimento do STJ, em REsp de nº 1.626.495-SP, em que a Ministra Nancy Andrighi foi relatora, conforme transcrito:

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

EMENTA

Civil. Processual Civil. Recurso especial. Divórcio. Guarda compartilhada. Possibilidade.

I. Diploma legal incidente: Código Civil de 2002 (art. 1.584, com a redação dada pela Lei n. 13.058/2014).

II. Controvérsia: dizer se a animosidade latente entre os ascendentes, tem o condão de impedir a guarda compartilhada, à luz da nova redação do art. 1.584 do Código Civil.

III. A nova redação do art. 1.584 do Código Civil irradia, com força vinculante, a peremptoriedade da guarda compartilhada. O termo “será” não deixa margem a debates periféricos, fixando a presunção – jure tantum – de que se houver interesse na guarda compartilhada por um dos ascendentes, será esse o sistema eleito, salvo se um dos genitores [ascendentes] declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor (art. 1.584, § 2º, in fi ne, do CC).

IV. Recurso conhecido e provido.

Importa mencionar, que a nova lei de guarda compartilhada, nada determina acerca do aumento ou da redução dos alimentos, assim conforme Rafael Madaleno e Rolf Madaleno (2016, p. 276) e o enunciado 607,

o pai e a mãe na proporção das suas condições financeiras e o do valor econômico das despesas e gastos dos filhos por parte de um dos pais, sendo que a obrigação alimentar sempre recaiu sobre os dois genitores, mesmo quando os filhos tivessem sob o encargo de apenas um deles, e assim, os dois estão igualmente encarregados dos cuidados pessoais dos seus filhos, não suspendendo o dever de alimentos que segue sendo de ambos.

Para o teor deste trabalho, foram relatadas as principais considerações feitas a partir da nova legislação. Vale apena também, mencionar que a Lei 13.058/2014 apresentou o grande valor da igualdade entre os genitores e suas responsabilidades com o filho. Levando uma distribuição equilibrada no tempo de convivência dos filhos com o pai e a mãe, assim como na divisão das escolhas e cuidados na criação e educação do menor.

Complementando com a fala de Waldir Grisard Filho (2016, p. 235):

considera que a nova Lei de guarda compartilhada, Lei nº 13.058/2014, trouxe efetividade aos objetivos por ela buscados, por isso, a boa interpretação dessa lei poderá levar á maior aplicação desse modelo de guarda pelos tribunais e assim lograr a tão buscada coesão efetiva dos vínculos familiares e o acréscimo de uma estrutura sólida e equilibrada da personalidade da prole.

2.5 O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

De forma expressa, o ordenamento jurídico brasileiro, adotou o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, no art. 3º do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) e no artigo 227 da Constituição Federal.

O art. 3º do estatuto da criança e do adolescente prevê:

Art. 3º - a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Assim, são protegidos por essa Lei, tendo todos os direitos inerentes à pessoa humana assegurados, com acréscimo da previsão da proteção integral contida na Constituição Federal de 1988. Dessa maneira, o melhor interesse da criança se traduz, na possibilidade de o menor crescer de forma sadia com ambas referências parentais, para construção de uma personalidade plena e capaz.

Conforme Paulo Lôbo (2017, p. 74) o princípio “não é uma recomendação ética, mas norma determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade e com o Estado”.

Assim, é pertinente o mencionar, o artigo 227, CRFB, *in verbis*:

Art. 227 - é dever da família da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Vale lembrar, também o reconhecimento do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, na convenção de Haia:

O princípio do melhor ou maior interesse da criança, ou *best interest of the child*, pode ser percebida, na ótica civil, através da proteção integral da criança, princípio este reconhecido pela convenção de Haia, que trata da proteção dos interesses das crianças e pelo Código Civil nos seus arts. 1.583 e 1.584, ao regular a guarda durante o poder familiar. (TARTUCE, 2017, p. 1229)

Alexandra Ullmann (2017) afirma que, em essência, esse conceito significa que quando ocorrem conflitos de qualquer ordem envolvendo menores, os interesses da criança são sobrepostos ao de outras pessoas. “Sendo este princípio aplicado, não só nas situações de conflito, como em uma posição de determinação de guarda,

quanto no cotidiano, como na escolha da melhor linha de educação”. (MADALENO, 2016, p. 32).

Desta forma, fica clara a importância do amparo buscado pelo ordenamento jurídico brasileiro para a proteção da criança e do adolescente nos momentos importante para o menor. Seja em situações assíduas ou em outras escolhas.

Sendo reconhecido a primazia dos menores, pois esses encontram-se em estado de vulnerabilidade, devendo o estado atender seus interesses e garantias constitucionais.

Neste contexto, Andréa Rodrigues Amim (2017, p. 34) cita a importância da análise do caso concreto para a efetividade do princípio em análise.

Na análise do caso concreto, acima de todas as circunstâncias fáticas e jurídicas, deve pairar o princípio do melhor interesse, como garantidor do respeito aos direitos fundamentais titularizados por crianças e jovens. Ou seja, atenderá o princípio do melhor interesse toda e qualquer decisão que primar pelo resguardo amplo dos direitos fundamentais sem subjetivismo do interprete. Melhor interesse não é o que o julgador entende que é o melhor para a criança, mas sim, o que objetivamente atende à sua dignidade como criança, aos seus direitos fundamentais em maior grau possível.

A seguir, algumas decisões pautadas no melhor interesse da criança:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. 1. As decisões acerca da guarda de menores são SEMPRE tomadas exclusivamente no interesse deles, levando-se em conta todos os aspectos de seu desenvolvimento psicológico, moral e afetivo. 2. Não há registro, até o presente momento, de violência, ameaça, alienação parental ou qualquer outro tipo de risco para a menor por parte do genitor. Em outras palavras, não há nos autos provas contundentes de que a criança esteja sendo submetida a condições inadequadas para o seu crescimento saudável, com a guarda compartilhada deferida ao genitor, ou de que este tenha faltado com quaisquer das obrigações impostas pelo art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. A modificação, em sede de juízo de cognição sumária, da guarda das menores, visa atender o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. 4. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-DF - AGI: 20150020295274, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/02/2016, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/02/2016 . Pág.: 353)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MELHOR INTERESSE DAS CRIANÇAS. MANUTENÇÃO DO STATUS QUO. A guarda deve atender, essencialmente, ao interesse do menor, devendo permanecer o status quo quando não há motivos para alteração. Necessária ampla dilação probatória. Manutenção da decisão hostilizada. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70073631632, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 20/07/2017).

(TJ-RS - AI: 70073631632 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 20/07/2017, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/07/2017).

Na prática os juízes e tribunais vem aplicando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, para assegurar ao menor as garantias previstas no ordenamento para a sua proteção.

3 ALIENAÇÃO PARENTAL

No presente capítulo, será abordado as características gerais da alienação parental que, conforme pontua Maria Berenice Dias (2017, p. 496), “apesar de ser uma prática recorrente, sempre existiu a tentativa de um dos pais desqualificar o outro, mas só recentemente o tema começou a despertar a atenção”

A priori, ao examinar a palavra alienação importante para o presente trabalho, vale destacar o sentido psicológico que se trata do “estado da pessoa que, tendo sido educada em condições sociais determinadas, se submete cegamente aos valores e instituições dadas, perdendo assim a consciência de seus verdadeiros problemas”. Podendo neste ponto, ser mencionado que “de acordo com as referências de cada área do saber, o termo alienação pode ter significados diferentes”. (DUARTE, 2017, p. 203).

Assim, vale ressaltar sobre a Alienação Parental na sociedade contemporânea, conforme menciona Lenita Pacheco Lemos Duarte (2017, p. 203):

vem sendo apresentado atualmente na mídia, no âmbito familiar, social, jurídico, acadêmico, a alienação parental se caracteriza por uma ligação de acentuada dependência e submissão do sujeito criança/adolescente ao genitor que detém sua guarda, o qual dificulta e impede seu contato com o genitor “visitante” causando conseqüentemente o afastamento e o desapego afetivo entre eles.

Exposto essas considerações iniciais, sobre o fenômeno da alienação parental na sociedade, é cabível considerar que apesar da situação ser evidente a qualquer momento no âmbito familiar, tem geralmente maior incidência no momento da dissolução da família, pois muitas vezes acabam sendo desencadeados conflitos entre os genitores.

Nessa perspectiva, o que se gera como consequência é “uma relação de animosidade, de ódio, de inimizade, que transcende a relação entre eles e passa a

influenciar a relação deles para com os filhos menores” (FIGUEIREDO, 2014, p. 39).

Nesse sentido, Juliana Rodrigues de Souza esclarece (2017, p. 111),

Trata-se de grave situação que ocorre normalmente dentro das relações familiares, após o término da vida conjugal, quando a mãe, o pai ou o responsável manipulam a criança e/ou adolescente, a fim de romper os laços afetivos com um dos genitores, de modo a prejudicar a convivência familiar.

Fica evidente, dessa forma, o quanto a criança ou o adolescente, bem como o genitor ou outro entre familiar, são prejudicados na relação um com o outro, com base neste contexto da família na sociedade, o fenômeno da alienação parental passou a ter sua regulamentação específica, com a Lei nº 12.318/2010.

A partir do exposto, essa parte do trabalho irá analisar tais considerações, possuindo como finalidade mencionar sobre; o conceito de Alienação Parental, a diferença entre a Síndrome de Alienação Parental (SAP) e a Alienação Parental, analisando o comportamento do genitor que a prática (as alegações de falsas memórias e de abuso sexual), ponderando as consequências drásticas na vida das crianças e adolescentes inseridas neste contexto, e como essas práticas ferem os direitos fundamentais dos menores, ressaltando também outros aspectos da Lei de Alienação Parental.

3.1 CONCEITO

A Lei 12.318 de 26 de agosto 2010 inseriu o conceito de Alienação Parental no ordenamento jurídico, sendo assim, o fenômeno da Alienação Parental “até pouco tempo desconhecida, encontra-se hoje teoricamente identificada e com seus efeitos jurídicos, no Brasil, regulados”. (TRINDADE, 2017, p. 296).

Na sociedade brasileira, as práticas de Alienação Parental possuíam a grande necessidade de um instrumento para sua regulamentação, dessa forma pode-se afirmar que o surgimento da Lei veio “para permitir maior grau de segurança aos operadores do direito na identificação e caracterização de tal fenômeno” (PEREZ, 2010, p. 64).

O conceito de Alienação Parental encontra-se no art. 2º, assim disposto:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a

sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Maria Berenice Dias (2017, p. 573), afirma que na alienação parental, “o filho é utilizado como instrumento de agressividade, sendo induzido a odiar um dos genitores, tratando-se de uma verdadeira campanha de desmoralização”.

Andrea Calçada conceitua que Alienação Parental “é um genitor, fazer alterar a percepção da criança sobre o outro genitor e em alterando essa percepção ele faz odiar” (documentário – morte inventada).

Fábio Vieira Figueiredo e Georgios Alexandridis (2013, p. 42) discorrem que

a alienação parental consubstancia-se na atuação inquestionável de um sujeito, denominado alienador, na prática de atos que envolvam uma forma depreciativa de se lidar com um dos genitores. Trata-se, portanto, de atuação do alienador que busca turbar a formação da percepção social da criança ou do adolescente

Vale mencionar também, que a alienação parental envolve uma programação, isto é, um conjunto de práticas destinadas a atacar o genitor alienado, imotivadamente, de maneira a obstruir o exercício de sua função parental e desconstruir a sua identidade (TRINDADE, 2017, p. 297).

Segundo Priscila Correia (2007, 164) “Malgrado o objetivo da alienação seja sempre o mesmo, o banimento do outro genitor da vida do filho, as razões que levam o genitor alienante a promovê-la denotam-se bastante diversificadas”.

Conforme ensina Fábio Vieira Figueiredo e Georgios Alexandridis (2014, p.47):

Na ruptura conjugal o alienador, aproveitando a deficiência de julgamento do menor, bem como da confiança que lhe deposita, acaba por transferir, por meio de “pílulas negativas”, com o passar do tempo, sentimentos destrutivos quanto à figura do vitimado, que irão acarretar no seu repúdio pelo menor, fim último objetivado pelo alienador.

Assim, é possível salientar que “o guardião projeta no menor seus rancores, dúvidas e ressentimentos, dificultando, impedindo o contato e denegrindo a figura do outro ascendente ou mesmo de parentes próximos, como avós, tios e irmãos.” (VENOSA, 2015, p. 355). Dessa forma, o afastamento não precisa ser necessariamente do outro cônjuge, mas de qualquer membro da família.

O alienador por sua vez, pode ser qualquer pessoa que tenha os cuidados ou a guarda, assim pontua Fábio Vieira Figueiredo e Georgios Alexandridis (2014, p. 46):

Também se mostra possível a alienação promovida pelo tutor do menor ou mesmo pelo curador do incapaz, quanto a outros parentes do menor. Desta

forma, é importante mensurar que não fica restrita a figura do alienador á pessoa de um dos genitores, podendo recair o repúdio contra qualquer parente próximo desse menor (irmãos, avós, tios, etc.)

No mesmo sentido, Cristian Fetter Mold (2017, p.230) considera que,

Andaria melhor o legislador ao dizer que a Alienação Parental pode ser praticada por qualquer membro da família paterna ou materna (natural, extensa ou substituta), sejam eles unidos á criança ou adolescente por laços consanguíneos, afins ou socioafetivos, podendo ainda o alienador utilizar-se de pessoa interposta funcionários da casa, amigos professores, companheiros (as), namorados (as), dentre outros.

O documentário Brasileiro “A morte inventada”, mostra casos de pessoas que sofreram com a prática da alienação parental, sendo evidente o sofrimento tanto do cônjuge que foi afastado (e sua família), quanto dos filhos. A psicóloga Andrea Calçada (2014), afirma na entrevista que “a alienação parental muitas vezes vem como forma de vingança, por ódio do parceiro que: traiu, abandonou. E a partir dai resolve se vingar.”

Conforme já foi exposto, a maior prática de alienação parental ocorre no momento que se quebra o convívio do casal, porém apesar da maior incidência ser após a dissolução da sociedade conjugal, não existe uma regra, podendo ser demonstrada em momentos como quando o alienador, “busca impedir ou dificultar o convívio social do menor com outros parentes, com atitudes como as descritas nos incisos do art. 2º, de que trata a Lei nº 12.318/2010” (FIGUEIREDO, 2014, p. 46).

Diante de tais definições, o próximo item faz a importante distinção entre a Síndrome de Alienação Parental e a Alienação parental.

3.2 DIFERENÇA ENTRE SINDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP) E ALIENAÇÃO PARENTAL

A Alienação Parental como já foi conceituada, trata-se em síntese da conduta de quem detém a guarda do menor contra o outro genitor ou algum familiar, sempre no intuito de obter o afastamento ou romper a relação afetiva com o ente.

Diferente da Alienação Parental, a Síndrome de Alienação Parental não diz respeito ao simples comportamento do alienador, mas sim “das sequelas emocionais e comportamentais das crianças que sofrem essa prática” (TRINDADE, 2017, p. 297).

É exposto por Gardner (2002), como não sendo possível utilizar o termo

alienação parental para o que se denomina como SAP, pois há muitas outras razões pelas quais a criança pode ser alienada pelos pais, como transtornos de conduta ou fases de rebeldia dos adolescentes, negligência ou abuso parental físico, emocional e sexual, lavagens cerebrais feitas por outras pessoas por outros motivos, que não teriam nada a ver com a lavagem cerebral descrita na SAP. Sendo assim, a SAP consistiria num subtipo de alienação parental.

Conceituando,

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é considerado pelo [...] é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável (GARDNER, 2002, p.1-2).

A SAP, Segundo Gardner (2002, p. 165), é caracterizada por um conjunto de sintomas que aparecem na criança geralmente juntos. Sendo eles:

Uma campanha denegritória contra o genitor alienado, Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação. Falta de ambivalência, o fenômeno do “pensador independente”, Apoio automático ao genitor alienador no conflito parental, Ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou a exploração contra o genitor alienado, A presença de encenações ‘encomendadas’, Propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado.

Definindo que caracteristicamente, as crianças que sofrem com SAP exibirão alguns ou todos estes sintomas, dependendo do estágio de alienação em que a criança se encontra.

É possível então afirmar, que a SAP não se confunde com a Alienação parental, segundo pondera os autores e estudiosos do assunto.

3.3 CARACTERÍSTICAS E CONDUTAS DO GENITOR ALIENADOR

Segundo Rolf Madaleno e Ana Carolina Carpes Madaleno (2018, p.64-65), existem certos transtornos comportamentais que podem ser verificados com frequência na personalidade do genitor alienante.

Os dois autores enumeram na sua obra, seis tipos de transtornos mais comuns, são estes:

1° Transtornos de personalidade paranoide, que é conceituado como traço característico da pessoa que revela padrão invasivo de ciúme, desconfiança e suspeita sobre os outros, de modo que seus motivos são interpretados como malévolos sendo incapazes de realizar autocrítica e não admite seus erros.

2° Transtorno psicótico compartilhado: também chamado de *foli à deux* é caracterizado por uma forte relação íntima em que o transtorno delirante de um indivíduo – que controla a relação e impõe seu delírio – seja partilhado pelo outro. Um exemplo disso seria que os delírios dos pais sejam partilhados nos filhos através de sugestões, genética, cultura ou influências sociais.

3° Transtorno da personalidade limítrofe ou Borderline: a sua característica essencial é um padrão invasivo de instabilidade dos relacionamentos interpessoais, autoimagem e afetos, além de acentuada impulsividade. Os indivíduos com esses transtornos fazem um esforço para evitar um abandono real ou imaginado. Esse medo do abandono está relacionado a uma intolerância a solidão e a necessidade de ter outras pessoas consigo.

4° Transtorno de personalidade antissocial: igualmente conhecido como psicopatia, sociopatia ou transtorno de personalidade dissocial, suas principais características são o desprezo e a violação das condutas sociais e aos direitos dos outros. As pessoas mostram-se insensíveis e manipuladoras com a ausência de culpa e remorso.

5° Transtorno de personalidade narcisista: caracterizado por um padrão invasivo de grandiosidade “na fantasia ou no comportamento, por uma necessidade de admiração e falta de empatia, a um sentimento desproporcional da própria importância. Existe uma preocupação constante da fantasia de sucesso ilimitado, poder, inteligência, beleza, ou amor ideal. Acredita que é superior. Exige admiração excessiva. Têm expectativas irracionais de receber tratamento especial e obediência automática às suas expectativas.

6° Síndrome de Munchausen: a principal característica é provocar sintomas de doenças ou simulá-los, ressalta-se também, que pode existir por procuração, em que a mãe inventa ou provoca doenças em seu filho, sendo submetido a procedimentos médicos a fim de que ela se beneficie da atenção que é prestado pelos órgãos de saúde.

Assim, é importante observar os estudos sobre as características dos transtornos típicos do genitor alienador, para uma compreensão das práticas da alienação parental.

Sobre as condutas do Genitor Alienador, é possível observar que são inúmeras, não sendo possível estipular todos, mas o sentimento de raiva e rancor são fatores comuns dos alienadores.

Jorge Trindade e Fernanda Molinari (2017, p. 299) exemplificam alguns sentimentos próprios da personalidade do alienador

Destruição, ódio, raiva, inveja e ciúmes; (pseudo) super proteção dos filhos; desejos de mudanças súbitas e repentinas de hábitos, cidade e país; medo e incapacidade perante a vida real; eventualmente, sentimentos de poder excessivo que expressam uma forma imatura e onipotente de lidar com os sentimentos e com os fatos da vida cotidiana.

O comportamento como visto é difícil de ser mensurado, podendo ser analisado a partir de alguns sentimentos e características, consideradas por estudiosos como típicas do alienador, assim menciona Fábio Vieira Figueiredo e Georgios Alexandridis (2014, p. 49)

como praticamente impossível, ou muito difícil, determinara motivação para a prática da alienação parental, buscou o legislador elaborar um rol meramente exemplificativo de condutas promovidas pelo alienador que podem caracterizá-la, de tal sorte que o objetivo maior da norma é a proteção do interesse do menor que se vê privado, de alguma forma, do convívio com o genitor alienado

Por fim, vale ressaltar no contexto já descrito que,

da mesma forma que é difícil descrever todos os comportamentos que caracterizam a conduta de um alienador parental, a lei brasileira fez uma listagem de comportamentos meramente exemplificativa, pois nem poderia ser diferente, é impossível conhecer cada um de seus sentimentos (TRINDADE; MOLINARI, 2017, p. 299).

O Artigo segundo, da Lei de Alienação Parental, no parágrafo único, descreve como formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros. São assim, alguns atos que o alienador pode realizar como: fazer campanha de desqualificação do outro genitor como pai, criar dificuldades no convívio entre o filho e o outro genitor, fazer omissões sobre as informações das crianças (como na escola, por exemplo), apresentar faltas denúncias contra o genitor

ou seus familiares e ainda imotivadamente mudar de domicílio

As condutas expostas de forma expressam pelo legislador tem um rol meramente exemplificativo, sendo apenas algumas das diversas formas criadas pelo alienador no intuito de alcançar o rompimento do contato dos filhos com o ascendente (ou com membros da sua família), causando diversas conseqüências na formação da personalidade dessa criança ou adolescente.

Expondo a criança a traumas e conflitos psicológicos que irão repercutir durante a fase adulta, o alienador deixa de ser capaz de proteger e contribuir no desenvolvimento integral, para exercer um papel nocivo na formação psicossocial dos filhos.

3.3.1- A implantação de falsas memórias

A implantação de falsas memórias, ocorre no momento que o genitor alienador faz na criança ou no adolescente, uma espécie de “lavagem cerebral”, repetindo por diversas vezes uma história inverídica, no intuito de sujar a imagem do alienado. Trata-se de uma falsa realidade na vida do menor.

Jorge Trindade e Fernanda Molinari (2017, p. 298) elucidam que o alienador “leva os filhos objetos da alienação a viverem como falsos personagens de uma falsa existência”

Uma das práticas mais comuns da pessoa que pratica a alienação parental é inculcar memórias falsas de coisas e episódios que nunca aconteceram na realidade (IBDFAM, 2016).

Na seara dos relatos de falsas memórias, é importante fazer referência o caso concreto de Lucila (caso verídico utilizando nomes fictícios) escrito pela Assistente Social, Denise Duarte Bruno, tendo como base seu trabalho no serviço social Judiciário do Foro Central de Porto Alegre:

No relato da história de Lucila, é mencionado que a criança de apenas quatro anos, teria sofrido abuso pela madrasta (atual companheira do pai), expondo que “a mãe, autora da ação, não acusava o pai de abuso, mas a companheira deste, afirmando que esta teria – raspado a pomada de assadura com a colher – ato este praticado com intenções libidinosas.” (BRUNO, 2017, p. 116).

O pai por sua vez, relatou que confiava na companheira e foi ressaltado que

“nem o pai, nem a mãe referiam descontentamento da menina com as visitas á casa paterna e a creche não observava nenhuma mudança de comportamento na criança após o suposto abuso.” (BRUNO, 2017, p.116).

A parte mais importante, onde se evidencia a “falsa memória” se concentra no trabalho realizado com Lucila pelos psicólogos. Sendo entrevistada sozinha, é notório mencionar que “ela aceitou entrar sozinha, aparentava tranquilidade e espontaneidade, e se comunicava muito bem oralmente.” (BRUNO, 2017, p.116)

Na conversa “Lucila fez uma série de referências agradáveis ao pai, á companheira deste e ás atividades que faziam juntos, até que, depois de algum tempo ela mencionou que precisava contar o porque não podia mais ir á casa do pai”. (BRUNO, 2017, p.116).

A menina de quatro anos repetiu exatamente a mesma situação exposta pela mãe. Diante disso, foi perguntado se ela tinha sentido dor, e ela disse que não. Depois foi questionado se a colher era grande ou pequena, e ela menciona que não tinha visto a colher. (BRUNO, 2017, p.116).

No final ela mencionou que já tinha dito tudo que havia combinado com a mãe. Assim, Denise Duarte Bruno, expõe que finalizam o “laudo sem a certeza quanto á veracidade ou não da alegação da mãe, mas pontuando a necessidade de uma avaliação e intervenção imediatas por profissional especializado em crianças”. (BRUNO, 2017, p.116)

Após alguns meses, foi evidenciado pela profissional que o relato era falso, sendo assim “além da filha, a mãe também iniciou atendimento, restando restabelecido o contato entre pai e filha”. (BRUNO, 2017, p.117)

Como desfecho do caso mencionado, é relevante citar as considerações da assistente social, Denise Duarte Bruno: “tratava-se de um caso de falsa memória, mas que se não fosse devidamente esclarecido, poderia ter como consequência o completo afastamento do pai”. (BRUNO, 2017, p.117).

Ressaltando ainda que “Lucila me ensinou estar atenta á necessidade de verificar de todas as formas se uma alegação de abuso é ou não real, não descartando de antemão qualquer possibilidade, pode ser a primeira medida de proteção a ser tomada” (BRUNO, 2017, p.117-118).

Os relatos como no caso acima, deixa evidente como é feita a prática de alienação parental, através das falsas memórias implantada na mente das crianças. Apesar da situação exposta ser de falso abuso, trata-se as falsas memórias que

são tidas como qualquer situação sem veracidade que é repetida diversas vezes até se tornar uma “realidade” para a criança ou o adolescente.

A falsa memória trata-se de uma situação repetida diversas vezes para a criança. Ana Paula Gonçalves Copriva (IBDFAM, 2016) relata que “diante de um juiz a criança repete a mesma história que a mãe ou o pai, manda repetir. Mas os especialistas conseguem encontrar as contradições e descobrir que se trata de alienação parental”. Porém, é necessário um trabalho minucioso e atento para que diante de um processo em que exista uma conduta típica de alienação parental, esta não passe despercebida.

Vale ressaltar, conforme exposto por Lucia Maria Miguel no documentário “a morte inventada”, o alienador muitas vezes se convence de que aquela mentira é verdade e passa a viver aquilo de forma tal que a própria vida se torna um tormento. Sendo assim, a falsa memória nem sempre se restringe a figura do filho, em alguns casos, ela se torna real para o próprio alienador.

3.3.2- As falsas denúncias de abuso

Diante da importância que esta relacionada o tema de alegação de abuso sexual contra crianças e adolescentes, é necessário uma análise minuciosa dos casos concretos.

Conforme menciona Ana Madaleno e Rolf Madaleno (2018) sobre a aludida questão, “uma vez que o genitor que realmente abusou de seu filho pode se esconder por detrás da SAP, dizendo que a animosidade de seu filho é fruto da campanha de difamação do ex-cônjuge, quando em realidade são fatos reais e graves.”

Nos casos de falsa denuncia é alegado que um dos genitores teria praticado o abuso sexual, com o objetivo de causar o afastamento do filho.

“Uma tática comum para impedir as visitas do genitor alienado é a falsa denuncia de abuso sexual contra a criança, geralmente quando outras táticas se mostram pouco eficazes”. (MADALENO, 2018, p. 54).

Uma importante questão a ser exposta conforme Alexandra Ullmann (2017, p.126) é que “pela prática, se verifica que a mera menção a um abuso infantil de qualquer tipo traz em si a presunção da culpabilidade daquele a quem se chama de agressor”.

Andrea Calçada (2014) afirma que em situações de litígio, 70 a 80% das denúncias de abuso sexual são falsas.

Sonia Liane (2017, p. 90) menciona um dado encontrado na pesquisa de Copetski e colaboradores em 2006,

a relação do tipo de abuso relatado com o gênero do genitor alienado. Nos 84 casos estudados, 45 apresentaram falsas denúncias de abuso à criança. Nos casos em que o pai era alienado, prevaleciam as denúncias de abuso sexual (79%), e quando a mãe era alienada as denúncias eram predominantemente de negligência física (76%). Essa diferença também pode ser explicada pelo contexto social e jurídico, onde uma denúncia de abuso sexual feita pela mãe tem grande possibilidade de ser levada a sério pelas autoridades de proteção à criança, limitando-se de forma imediata a contato da mesma com a figura paterna. A partir da denúncia, a discussão sobre a veracidade dos fatos pode durar muitos anos, limitando-se de forma significativa (ou mesmo rompendo) o vínculo da criança com o pai.

No caso da falsa alegação de abuso sexual, o genitor alienante programa falsas memórias na criança e a faz repetir como se realmente tivesse sido vítima do incesto, e dificilmente a criança percebe a manipulação que sofre, e acredita piamente serem verdadeiras as alegações forjadas pelo alienador, sendo que, com o tempo, até mesmo o alienador confunde a verdade da história fictícia (MADALENO; MADALENO, 2018).

Dessa forma, a falsa acusação de abuso sexual tenta impedir que o genitor com quem os filhos não residam ou que não detenham a guarda, participem da vida deles com os direitos e deveres que a constituição brasileira propõe (ARAÚJO, 2017).

Rolf Madaleno e Ana Carolina Carpes Madaleno (2018, p. 55) ressaltam as principais diferenças no comportamento do menor entre a síndrome da alienação parental e as reais situações de abuso ou negligência:

A criança vítima de abuso ou negligência recorda com facilidade os acontecimentos, possui conhecimentos sexuais inadequados para a sua idade e brincadeiras sexuais precoces e desapropriadas. Também é comum o aparecimento de indícios físicos como lesões e infecções. Costumam apresentar sentimentos de culpa, vergonha, sintomas depressivos e tentativas de suicídio podendo apresentar também distúrbios funcionais, sono alterado e distúrbios emocionais. Já no comportamento do menor vítima de SAP, por não ter vivido o que relata, precisa de ajuda para recordar “dos fatos” também não apresentam indicadores sexuais ou são próprias da idade, não apresentando sentimentos de culpa ou distúrbios funcionais, sem indícios físicos, porém alguns alienadores podem provocar alguns hematomas.

Essas diferenças servem como parâmetro para ajudar nas investigações contra o genitor para que se decida se existe necessidade de afastamento da criança com este.

Abaixo um julgado sobre o tema, que discorre sobre uma falsa alegação de abuso, sendo mencionado como ato de alienação parental,

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 695.464 - RJ (2015/0097337-1)
RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI AGRAVANTE : C D D ADVOGADO :
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGRAVADO :
L C R J ADVOGADO : JOSÉ RICARDO MARTINS DOS ANJOS E OUTRO
(S) - RJ053096 DECISÃO Cuida-se de agravo (art. 544 do CPC/73)
interposto por C D D em face da decisão que deixou de admitir o recurso
especial. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea a,
da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça
do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA
CAUTELAR INOMINADA OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DA VISITAÇÃO
PATERNA. **ALEGAÇÃO DE ABUSO SEXUAL INCESTOGÊNICO
PRATICADO PELO GENITOR CONTRA SUA FILHA MENOR. SENTENÇA
DE IMPROCEDÊNCIA PAUTADA NA PRÁTICA DE ALIENAÇÃO
PARENTAL POR PARTE DA REQUERENTE.** ACERTO DO JULGADO,
QUE SE ENCONTRA AMPARADO EM FARTA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.
LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO DO IML ATESTANDO QUE A
MENINA É VIRGEM E NÃO APRESENTA SINAIS DE LESÕES VIOLENTAS,
FILIÁVEIS AO EVENTO ALEGADO. ESTUDO PSICOLÓGICO REALIZADO
EM JUÍZO QUE NÃO DETECTOU O ABUSO SEXUAL DENUNCIADO, MAS
SIM ABUSO PSICOLÓGICO DECORRENTE DA PRÁTICA DE ALIENAÇÃO
PARENTAL. ARTIGO 2º DA LEI 12.318/2010. DISCURSO DA MENOR EM
RELAÇÃO AO PAI E À FAMÍLIA PATERNA CONTAMINADO PELA
AVALIAÇÃO MATERNA, COM RELATOS FANTASIOSOS E
INVEROSSÍMEIS. LINGUAGEM INCOMPATÍVEL COM A IDADE E
IMPLANTAÇÃO DE FALSAS MEMÓRIAS. DEPOIMENTOS COLHIDOS EM
AUDIÊNCIA QUE NÃO AFIRMAM A CONCRETIZAÇÃO DE ABUSO
SEXUAL. RELAÇÃO CONFLITUOSA ENTRE OS GENITORES. ESTUDO
SOCIAL QUE RECOMENDA O RESTABELECIMENTO GRADATIVO DA
VISITAÇÃO PATERNA. DIREITO DE TODA CRIANÇA E ADOLESCENTE
DE CONVIVÊNCIA COM AMBOS OS GENITORES. PRESTÍGIO À
DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E MELHOR INTERESSE DO
INFANTE. ARTIGO 227 DA CRFB. OFERECIMENTO PELO PARQUET DE
REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA EM FACE DA
GENITORA. MANUTENÇÃO DO JULGADO QUE SE IMPÕE. RECURSO
CONHECIDO E DESPROVIDO. UNÂNIME. Opostos embargos de
declaração, esses foram rejeitados (fls. 680-682). Nas razões do recurso
especial (fls. 689-695), a insurgente aponta violação dos arts. 131, 458 e
460 do CPC/73. Sustenta, em síntese, a necessidade de suspensão da
visitação paterna com a menor. Aduz não ter sido comprovada a alienação
parental por parte da genitora. Contrarrazões às fls. 701-706. Em juízo
provisório de admissibilidade, o Tribunal de origem inadmitiu o reclamo, o
que levou à interposição do presente agravo (fls. 724-728), que busca
destrancar o processamento daquela insurgência. Sem contraminuta.
Instado, o Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 740-744, onde
opinou pelo não provimento do recurso, com amparo no óbice da Súmula
7/STJ. É o relatório. Decido. A irrisignação não merece prosperar. 1. Com
amparo nos elementos fáticos constante dos autos, concluiu o Tribunal a
quo não haver sequer indícios de ocorrência de abuso sexual praticado pelo
genitor, razão por que determinou a restauração da visitação paterna,

assistida inicialmente pela equipe de psicólogos da Corte local. É o que se extrai do seguinte excerto do aresto impugnado (fls. 652-659): Trata-se de ação objetivando a suspensão da visitação paterna, em razão de alegada prática de abuso sexual contra a menor, filha das partes. Após a farta instrução processual, com a elaboração de laudos psicológicos, oitiva de testemunhas e juntada de documentos, evidenciou-se mais um lamentável caso de alienação parental praticada pelo genitor guardião, com a implantação de falsas memórias no menor, que passa a acreditar ter sido realmente vítima de abuso sexual. (...) Todavia, o laudo de exame de corpo de delito produzido na ocasião (fls. 71/72) atestou que a menina é virgem, não apura sinais de lesões violentas, filiáveis ao evento alegado, bem como que colocada em posição ginecológica: a genitália externa é típica do sexo feminino, impúbere; grandes e pequenos lábios, clitóris e meato uretral sem lesões violentas; o hímen é membranoso, orla exígua circunscreve óstio central ovalar amplo, sem lesões violentas; ausência de líquidos insólitos; região anal de aspecto habitual; mucosa e pregueamento sem lesões violentas, com tônus esfinteriano sem alterações; ausência de líquidos insólitos.. Outrossim, o estudo psicológico de fls. 303/311, realizado pela psicóloga do Juízo, não detectou o abuso sexual denunciado pela autora, revelando, entretanto, que a menor sofre de grande pressão e que seu desenvolvimento está gravemente prejudicado, na medida em que está convencida de que fora abusada sexualmente, situação que caracteriza abuso psicológico. (...) No tocante aos depoimentos colhidos em audiência, como bem ressaltou a magistrada a quo, em nenhum deles se afirmou a concretização do abuso sexual. Na verdade, os relatos se basearam nas informações prestadas pela genitora da menor, que narrou, por diversas vezes, com detalhes, a dinâmica dos fatos, ou pela criança, com base nas falsas memórias implantadas pela alienadora. Frise-se que a menina reproduz termos incompatíveis com sua idade, o que consubstancia mais um indício de que fora programada. (...) Em relação aos sintomas noticiados pela pediatra da menor, insta salientar que, em seu depoimento prestado em juízo, afirmou não ter detectado indícios de abuso sexual, e nas declarações prestadas em sede policial, esclareceu que candidíase vulvo vaginal (corrimento) é frequente em crianças na idade de Juliany. Com efeito, nas hipóteses mais acentuadas de alienação parental, nas quais as falsas alegações de abuso sexual são internalizadas pela criança como tendo sido o incesto verdadeiramente por ela vivenciado, os sintomas muitas vezes se confundem com aqueles decorrentes de situações reais de abuso sexual. O laudo de fls. 396/398, que concluiu pela ocorrência do incesto, foi corretamente afastado pela magistrada sentenciante, por se tratar de prova unilateral trazida aos autos pela autora, além de conter afirmações divorciadas dos demais exames constantes dos autos, sobretudo o laudo do IML de fls. 71/72, que goza de fé pública. Por fim, o estudo social de fls. 296/301 recomenda o restabelecimento da visitação, com a supervisão de pessoa vinculada à rede parental, a fim de preservar o bem estar da criança, revelando a importância da participação paterna e o direito de toda criança e adolescente de convivência com ambos os genitores. É certo que a criança programada pela alienação parental possui em relação ao alienador um sentimento de verdadeira dependência socioafetiva e cumplicidade na prática dos atos de alienação, nutrido verdadeiro ódio e repúdio no que tange ao genitor alienado. Sendo assim, em razão dessa relação simbiótica estabelecida, pode acontecer de a medida que, em princípio, visa punir o alienador transcenda da pessoa deste e acabe representando uma punição também para a criança alienada, a qual será afastada do convívio com o genitor que tanto ama e será obrigada a conviver com aquele que tanto despreza. Nesse contexto, obrou com acerto a magistrada a quo ao determinar a restauração da visitação de forma gradual, inicialmente assistida pela equipe de psicólogos deste Tribunal, propiciando meios de reaproximação do genitor com sua filha, o que se coaduna com a doutrina da proteção integral, preconizada pelo

artigo 227 da CRFB e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Neste contexto, para superar as premissas fáticas em que se apoiou a Corte de origem, sobretudo no que tange à ocorrência ou não de alienação parental, bem assim acerca da necessidade de suspensão da visitação paterna, revelar-se-ia necessária uma incursão no acervo fático-probatório constante dos autos, hipótese que encontra óbice no enunciado contido na Súmula 7/STJ. Neste sentido: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. MENORES. DIREITO DE VISITAS. SUSPENSÃO. ABUSO SEXUAL. ALEGAÇÃO CONTRA GENITOR. VISITAÇÃO ASSISTIDA. NECESSIDADE. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. (...) 3. **Inviável, em recurso especial, modificar o acórdão recorrido que entendeu ser necessária a manutenção das visitas de forma assistida diante da não comprovação do alegado abuso sexual**, tendo em vista que a análise do tema demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado, nos termos da Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1613632/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 07/11/2016) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. MENOR IMPÚBERE. DIREITO DE VISITAS. SUSPENSÃO. ABUSO SEXUAL. ALEGAÇÃO CONTRA GENITOR. VISITAÇÃO ASSISTIDA. NECESSIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. **Inviável, em sede de recurso especial, modificar o acórdão recorrido que entendeu ser necessária a manutenção das visitas de forma assistida diante da não comprovação do alegado abuso sexual, tendo em vista que a análise do tema demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado, nos termos da Súmula nº 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido.** (AgRg no AREsp 268.075/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 28/02/2014) AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA MENOR. SUSPENSÃO DO PÁTRIO PODER COM VISITAÇÃO ORIENTADA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE ENTREGA DA PLENA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Na hipótese em que o julgador, ao analisar as alegações e provas produzidas nos autos, entende que o melhor para os interesses da criança é suspender o pátrio poder e garantir, sob orientação, visitas de sua genitora para tentar preservar o vínculo afetivo entre elas, apresentado os motivos que formaram o seu convencimento, não há falar em negativa de entrega da plena prestação jurisdicional. 2. Se para alterar as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido há necessidade de reexame do conjunto probatório dos autos, o recurso especial não reúne condições de ser conhecido, nos termos da Súmula n. 7/STJ. (...) 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 383.001/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014) 2. Do exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 30 de junho de 2017. MINISTRO MARCO BUZZI Relator (STJ - AREsp: 695464 RJ 2015/0097337-1, Relator: Ministro MARCO BUZZI,

Sandra Maria Baccara Araújo (2017, p.154) entende que, a defesa da criança ou do adolescente, vítima ou suposta vítima da violência “é fundamental; diferenciar uma acusação real de uma falsa acusação não é tarefa simples e implica um

trabalho realizado por especialistas como prevê a lei 12.318/2010, envolvendo uma equipe multidisciplinar”.

Importante também ressaltar que as alegações de falso abuso, deixam consequências irreversíveis para as crianças e os adolescentes vítimas desta situação, como será tratado em tópico oportuno

3.4 AS CONSEQUENCIAS PARA AS CRIANCAS E OS ADOLESCENTES

Os efeitos mais complexos da prática de Alienação Parental recaem sobre os filhos. Sendo assim, “diante das maléficas consequências que a alienação parental pode causar a todos os envolvidos, a criança é, indubitavelmente a principal vítima, visto que ela tem menos ferramentas de defesa e de auto imunidades”. (SOUZA, 2017, p.150)

Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno (2018, p. 66) complementam que “a consequência mais evidente é a quebra da relação com um dos genitores. As crianças crescem com sentimento de ausência, vazio, e ainda perdem todas as interações de aprendizagem de apoio e de modelo”.

Segundo Juliana Rodrigues de Souza (2017, p. 152), a criança ou o adolescente que vivenciam a SAP ou alienação parental “desencadeiam, ao longo das suas vidas, inúmeras consequências, não apenas nos aspectos psicológicos, mas, sobretudo, nos fatores comportamentais”.

Então, cabe ressaltar que os sentimentos irracionais e egoístas dos genitores, tendem a formação de adultos instáveis, imaturos e com grande probabilidade de reproduzir essas atitudes comportamentais em suas relações interpessoais.

Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno (2018, p. 66) ensinam que:

Na área psicológica, também são afetados o desenvolvimento e a noção do autoconceito e autoestima, carências que podem desencadear depressão crônica, desespero, transtorno de identidade, incapacidade de adaptação, consumo de álcool e drogas e, em casos extremos, podem levar até mesmo ao suicídio. A criança afetada aprende a manipular e utilizar a adesão a determinadas pessoas como forma de ser valorizada, tem também uma tendência muito forte a repetir a mesma estratégia com as pessoas de suas posteriores relações, além de ser propenso a desenvolver desvios de conduta, como a personalidade antissocial, fruto de um comportamento com baixa capacidade de suportar frustrações e de controlar seus impulsos, somado, ainda, à agressividade como único meio de resolver conflitos, como único meio de resolver conflitos.

Juliana Rodrigues de Souza (2017, p. 154) expõe que “os efeitos da alienação parental podem não ser imediatos, uma vez que os sintomas comportamentais e psíquicos podem se desenvolver tão somente quando essa criança for adolescente ou adulta.”

Segue explicando,

A criança, além do fato de perder o contato e o vínculo com o genitor alienado, terá seus pensamentos e sentimentos interrompidos e coagidos em direção a determinados padrões patológicos. Essa atividade degradante perdurará até que cessem os abusos por parte dos pais e seja introduzido um tratamento psicológico adequado. A criança vítima da alienação parental, todavia, poderá também ser um adulto que pratica os atos abusivos por ter sofrido os mesmos atos na infância. (SOUZA, p. 156-157).

A Alienação Parental é então, um abuso psicológico que interfere diretamente na saúde emocional das crianças sendo suas consequências imediatas ou não. Na infância, tais sequelas são amplamente percebidas nas relações de socialização das crianças em ambientes de aprendizagem. Crianças expostas a estes conflitos reproduzem sentimento de insegurança, abandono e baixa autoestima.

Como decorrência da alienação parental, a criança passa a revelar sintomas diversos:

ora apresenta-se como portadora de doenças psicossomáticas, ora mostra-se ansiosa, deprimida, nervosa e, principalmente, agressiva. Os relatos acerca das consequências da síndrome da alienação parental abrangem ainda a depressão crônica, transtornos de identidade, comportamento hostil, desorganização mental e às vezes suicídio. (FONSECA, 2012, p. 320).

É cabível relatar que ao serem vítimas dos atos de alienação, as crianças acabam tendo uma piora no rendimento escolar. Dessa forma, mesmo a escola tendo a função de promover o desenvolvimento intelectual do indivíduo, sabe-se que o desenvolvimento das capacidades cognitivas está estreitamente vinculadas com o afetivo, ou seja afeto e cognição são fatores intrínsecos no desenvolvimento de um indivíduo. Desassociar tais aprendizagens seria impossível para se compreender a construção do conhecimento.

A Alienação Parental tem potencializados sérios distúrbios entre crianças, sejam eles voltados a introspecção ou mesmo sentimentos e comportamentos agressivos nos ambientes escolares.

Vale complementar dizendo que a alienação parental apresenta também como uma consequência prejudicial para o menor, conforme Luciana Lemos (2018) explica, que o detentor da guarda, faz com que se estabeleça uma lealdade invisível, como se estar com o outro pai/mãe de forma prazerosa e positiva fosse uma traição com a pessoa que ele mais ama e confia.

Em longo prazo, ocorre um irremediável sentimento de culpa, em que o menor, na época, se vê cúmplice dessa campanha contra quem ele igualmente amava (MADALENO, 2018).

Fica nítido, através da percepção de vários estudiosos sobre o assunto, o quanto os atos de alienação são graves e geram consequências desastrosas para as crianças e os adolescentes. Tendo efeitos devastadores, com sequelas muitas vezes irreversíveis, pois a vinculação efetivo emocional quando deturpada e transformada em sentimentos negativos e sensação de abandono, gera na criança inúmeros transtornos psíquicos, podendo ser levado durante toda a vida.

3.5 OUTROS ASPECTOS DA LEI 12.318/2010

3.5.1 Os direitos fundamentais e o art. 3º da Lei 12.318/2010

O Art. 3 da lei de Alienação Parental, enuncia que:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

A prática de alienação parental desrespeita os direitos fundamentais do menor, pois o alienador passa a tratá-lo não mais como sujeito de direitos e sim como instrumentos do seu controle. Assim, as condutas do genitor alienador prejudicam as relações de afeto do filho com seus familiares.

Conforme lembra Fábio Vieira Figueiredo e Georgios Alexandridis (2014), a Carta Magna estabelece como um dos fundamentos do Estado. O princípio da dignidade da pessoa humana, nos termos do inciso III do art. 1º, servindo de base para toda a nossa sociedade e, em especial, para o direito de família.

Nesse sentido,

A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares – o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum –, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas. (GAMA, 2003 apud DIAS, 2017, p. 105).

O que se pode extrair dessa ideia, é que no intuito de afastar um dos pais ou qualquer outro membro da família do convívio da criança ou do adolescente, é desrespeitado o princípio da dignidade da pessoa humana, não só do menor, mas também do genitor que foi afastado da relação.

É importante, o entendimento de Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno (2018, p. 122) sobre o assunto,

qualquer dano causada pelos genitores ou por qualquer pessoa que possua proximidade, no intuito de privar menor vulnerável, do seu direito essencial a convivência familiar, ferindo a dignidade dessa criança ou adolescente, está atuando de maneira criminosa, cruel, violenta e covarde.

Conclui-se, com a ponderação feita por Fábio Vieira Figueiredo e Georgios Alexandridis (2014, p. 58)

trazendo que, os atos de alienação parental ferem direito fundamental do menor de ter convivência familiar saudável, que possui direito independentemente de ter ocorrido o encerramento da relação dos pais, ou até mesmo de algum outro parente. Também, prejudica a consumação de afeto nas relações com o genitor ou qualquer outro membro da família, na medida em que afastando a criança ou o adolescente dos seus entes familiares, acaba criando fendas nas relações afetivas difíceis de conseguirem ser reestabelecidas.

Para Tartuce (2017), esses atos de alienação que ferem o direito fundamental do menor, além das consequências para o poder familiar geram também, a responsabilidade civil do genitor que as práticas, pois trata-se de um abuso de direito.

3.5.2 Tramites processuais

O artigo 4º da Lei de Alienação Parental é de “vital importância para um enfrentamento minimamente eficiente capaz de frear os atos de alienação parental que começam a ser detectados nas relações de filiação de casais em litígio.” (MADALENO; MADALENO, 2018, p. 127).

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Sendo assim o legislador, ao prevê a tramitação prioritária nos casos em que indiquem práticas de alienação parental, buscou a urgência para que houvesse uma quebra na atuação do alienador o mais rápido possível. No intuito nítido de evitar maiores consequências ao menor, principalmente na esfera psíquica, que acaba sendo tão afetada com os atos de alienação.

O parágrafo único traz a garantia de:

Assegurar à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visita assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Assim, deve ser analisado no caso concreto sempre o interesse do menor. Como se trata de um processo é garantido o direito ao contraditório, que deverá ser levado em consideração todas as alegações para que se obtenha de fato a decisão mais razoável para preservar o bem-estar do menor, assim como do genitor que estiver com a verdade.

Como já foi apontado em item anterior, a alegação de abuso sexual é considerada a mais grave. Sendo assim, quando se investiga no processo, é difícil chegar a uma conclusão de forma imediata, pois requer uma série de cuidados, incluindo laudos e perícias. Por isso, enquanto se verifica os indícios de verdade nas alegações de abuso não se deve romper o vínculo da criança por completo. Muitos juízes então garantem a visita assistida.

Nos casos em que for comprovado a prática de alienação parental, ou ainda que se obtenha a comprovação de que algum dos pais tem praticado atitudes com o intuito de afastamento do filho do outro genitor ou da família, o Juiz poderá como

forma sancionatória, aplicar alguns dos incisos do artigo sexto da lei, podendo ser feito de maneira cumulativa a depender do caso concreto. Podendo também adotar outras medidas pertinentes.

São algumas dessas medidas, prevista no artigo 6º da Lei em análise: Advertir o alienador, assim como possibilitar a ampliação do convívio com o genitor alienado, estipular multa, mencionando também, acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial, além disso, poderá ser invertida a guarda ou mudada para compartilhada, prevendo também, a suspensão da autoridade parental. Nessa última, conforme observa Tartuce, “não há previsão da destituição total do poder familiar, mas apenas sua suspensão”. (TARTUCE, 2017, p. 1467).

Assim conforme Fábio Vieira Figueiredo e Georgios Alexandridis (2014), o juiz terá a liberdade de estabelecer, com base na orientação técnica promovida pelos profissionais que constataram a presença da alienação parental, a solução mais adequada para o caso, segundo a sua gravidade, medidas processuais e materiais, exemplificadas nos incisos do art. 6º da Lei n. 12.318/2010.

Importante explicar que as medidas inseridas no art. 6º da lei de alienação parental, possuem um rol meramente exemplificativo, dessa maneira podem existir outras medidas aplicadas na prática no intuito de abolir os efeitos da alienação parental. Levando-se em consideração sempre o que for mais benéfico para a criança ou o adolescente.

Além dos incisos citados serem apenas exemplificativos, podem existir outras medidas “impactantes na esfera cível da indenização por danos morais e materiais e na esfera da área penal” (MADALENO, 2018, p. 145).

Assim, quando constatada a alienação parental, e dependendo de seu estágio, deverá existir diferentes intervenções legais e terapêuticas em função do tipo de alienação (MADALENO, 2018).

Existe, pois, uma gradação sancionatória que parte de uma medida mais branda – advertência – podendo culminar com uma imposição muito mais grave – suspensão do poder familiar (GAGLIANO, 2013, p. 614).

Sobre as considerações mencionadas no artigo 6º. Vale frisar, que a advertência citada no inciso I deverá consistir, conforme opinião de Fábio Vieira Figueiredo e Georgios Alexandridis (2014, p. 70),

no esclarecimento dos malefícios que acarretam a alienação parental,

principalmente com relação ao menor envolvido, bem como das consequências que a reiteração da prática pode ocasionar, com a imposição das demais sanções previstas no art. 6º da Lei n. 12.318/2010, incluindo a possibilidade da perda da guarda exercida sobre o menor, quando o alienador a detiver.

A respeito do inciso II, uma das formas de afastar os efeitos maléficos dessa falta de compartilhamento da vida entre o pai ou a mãe afastado e o filho é a ampliação da convivência. Permitindo assim, que se minimize os efeitos das práticas de alienação parental.

Sobre a multa, prevista no inciso III, se pretende com o estabelecimento de “sanção pecuniária é impor uma medida punitiva de cunho econômico em face da prática do ato de alienação parental, para que seu agente deixe de realizar esse comportamento nocivo”. (GAGLIANO, 2015, p. 623).

O Inciso IV, relata a obrigatoriedade de acompanhamento psicológico. Não se restringindo a criança ou o adolescente. Pois, é necessário o acompanhamento do alienador para que mude as suas atitudes e entenda o quanto elas são prejudiciais para o menor.

No Inciso V, pode o juiz determinar eventual alteração da guarda unilateral para guarda compartilhada, assim como a sua inversão.

Ademais, o inciso VI prevê a determinação da fixação cautelar do domicílio do menor, pois uma das práticas utilizadas para afastamento do menor é a mudança constante dos endereços, no intuito de que o outro genitor não encontre o filho.

O inciso VII é aplicado em casos mais graves que requer medidas mais severas. Prevendo assim a suspensão da autoridade parental. Ou seja, retira-se o exercício do poder familiar do alienador.

Dessa forma, fica claro que o art. 6º da Lei de alienação parental buscou descrever algumas formas de penalizar a alienação parental. Como fácil de se observar, no artigo não houve qualquer menção a penalização por prisão do genitor que pratica alienação parental.

O art. 10 da citada Lei, trazia pena de detenção de seis meses a dois anos para o parente que apresentasse relato falso a autoridade judicial ou membro do conselho tutelar que pudesse tentar restringir a criança com o menor, porém o artigo recebeu veto do presidente.

Carlos Roberto Gonçalves (2017) expõe que, houve veto sob o argumento de que a aplicação da pena traria prejuízos à própria criança ou adolescente e que a

inversão da guarda ou suspensão da autoridade parental já seriam punições suficientes.

Recentemente, foi aprovada a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 que conforme explica Maria Berenice Dias (2018), estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, é reconhecida como forma de violência psicológica os atos de alienação parental (artigo 4º, II, b), sendo assegurado o direito de, por meio do representante legal, pleitear medidas protetivas contra o autor da violência, à luz do disposto no ECA e na Lei Maria da Penha (artigo 6º e parágrafo único). Dias parte da ideia de que, pela primeira vez será possível penalizar quem deixa de atentar ao melhor interesse dos filhos.

3.5.3- Avaliação psicológica

Pontua Fábio Vieira Figueiredo e Georgios Alexandridis (2014, p. 64),

A aferição, por parte do magistrado, da existência ou não da alienação parental no caso concreto é de difícil percepção, por maior e mais vasta que seja a sua experiência, vez que podem ser passadas por situações corriqueiras, se analisadas de forma isolada, mas que, no fundo, conjugadas, evidenciam a atrocidade da alienação parental.

Os processos que envolvem alienação são complexos, por isso torna-se evidente a necessidade de atuação de profissionais capazes de ajudar na identificação da existência ou não desses atos. O que se pretende é averiguar as situações em que exista qualquer indicação de alienação parental.

O artigo quinto dispõe, que existindo necessidade será determinado perícia psicológica ou biopsicossocial. Nos parágrafos são expostas algumas diretrizes algumas diretrizes acerca da perícia, que deve ser realizada quando houver processos com indicio de alienação parental. Ressaltando a importância de profissionais especializados para lidar com uma situação tão difícil para o judiciário. Vale pontuar que, conforme o parágrafo segundo desse artigo, que a perícia deve ser feita através de uma equipe multidisciplinar e com profissionais habilitados, muitas vezes se exigindo documentos que comprovem tal capacidade.

Na prática, pode ser evidenciado pelos juízes e tribunais o estabelecimento dessas normas, conforme exposto abaixo:

DESPACHO:

ANTE O EXPOSTO, REGULAMENTO O DIREITO DE VISITAS DO GENITOR BENEDITO MORETTI FOGGIA AS SUAS FILHAS G M M M F E M E M M F QUINZENALMENTE, AOS DOMINGOS, PODENDO PEGA-LAS AS 10H00MIN E DEVOLVE-LAS NO MESMO DIA ATÉ AS 19H:00MIN, SEM O ACOMPANHAMENTO DO CONSELHO TUTELAR; **DETERMINO A REALIZAÇÃO DE ESTUDO PSICOSSOCIAL NA RESIDÊNCIA DE AMBAS AS PARTES, A SER REALIZADO PELA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO PODER JUDICIÁRIO, ASSIM COMO AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA COM RELAÇÃO AS MENORES DESTINADAS A APURAÇÃO DOS FATOS POSTOS EM JUÍZO, ASSIM COMO A SUPOSTA PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL** O LAUDO DEVERÁ SER ENTREGUE EM DEZ DIAS ACERCA DO LAUDO PSICOLÓGICO E ESTUDO SOCIAL REALIZADO, OUÇAM-SE AS PARTES DEVERÁ, OUTROSSIM, SER REALIZADA VISITA MENSAL DA EQUIPE MULTIPROFISSIONAL NA RESIDENCIA DE AMBAS AS PARTES, A FIM DE APURAR A INTEGRIDADE FISICA E PSICOLÓGICA DAS CRIANCAS, ATE JULGAMENTO FINAL DA PRESENTE DEMANDA; CIÊNCIA AO MINISTERIO PUBLICO; INTIMEM-SE; CUMPRA-SE.

GOIAS-GO, 12 DE NOVEMBRO DE 2015 - ALESSANDRA GONTIJO DO AMARAL JUIZA DE DIREITO

NR. PROTOCOLO : 410207-78.2014.8.09.0065 AUTOS NR. : 467
 NATUREZA: GUARDA E RESPONSABILIDADE REQUERENTE : FGM
 AOMM REQUERIDO : BMF ADV REQTE : 5739 GO - HAROLDO JOSE ROCHA MACHADO FILHO 20047 GO - LUCIOLA VEIGA SILVA MACHADO 26700 GO - HAROLDO JOSE ROSA MACHADO NETO ADV REQDO : 15064 GO - SEBASTIAO XAVIER DE GODOY DESPACHO

Dessa forma, deve se considerar os instrumentos técnicos como contorno de se obter uma decisão verídica dos fatos, visto que, o alienador cria situações fantasiosas na mente das crianças que são difíceis para o juiz entender ou interpretar.

4 A APLICAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA COMO INSTRUMENTO PARA EVITAR AS PRÁTICAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Conforme já descrito nesse trabalho, a Alienação Parental coloca os filhos em situações de animosidade em relação com um dos genitores ou com algum membro da família, com a intenção de causar o afastamento ou até mesmo a ruptura completa do menor com esse membro familiar. De forma geral, a maior incidência dos atos de alienação ocorre no momento em que se evidencia a dissolução do vínculo conjugal.

Assim, segundo Maria Berenice Dias “o luto da separação, com o sentimento de rejeição, ou a raiva pela traição, surge o desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descredito do ex- parceiro”. (DIAS, 2017 p. 573).

O estresse gerado pelos processos do divórcio, assim como as causas que levaram a tal conflito, muitas vezes induz uma das partes a despejarem seus sentimentos de raiva e vingança do ex-cônjuge nas crianças. Essa transferência se traduz em ações que tem na intenção cega de prejudicar o ex companheiro, acaba criando diversos traumas para as crianças que vivenciam este cenário.

Nesse panorama, ao ser concedida, a guarda unilateral para um dos genitores, acaba criando-se um ambiente perfeito para o alienador utilizar os filhos como meros objeto. Pois, nessa modalidade de guarda limita-se o convívio, assim a participação de um dos genitores é feita através de visitas programadas. Dessa forma, fica claro que a criança ou adolescente acaba sofrendo uma influência muito forte por quem detém a guarda.

Neste contexto, afirma Juliana Rodrigues de Souza (2017, p. 137), que a guarda unilateral “produz um maior espaço para o desenvolvimento de uma alienação parental, visto que a convivência da criança ou do adolescente é exercida de forma desequilibrada entre os genitores”.

A Lei de Alienação prevê no art. 6º, inciso V, como uma das formas de se penalizar o genitor alienador, quando comprovados os atos típicos de alienação, a sua determinação para a guarda compartilhada (ou inversão). Porém, as práticas de alienação são complexas e muitas vezes difíceis de serem evidenciadas, ou ainda, são descobertas tardiamente. Dessa forma, a sua eficácia nos casos concretos não possui eficiência completa, visto que, muitas vezes os filhos já estão enraizados pela influência maldosa do ente que praticou a alienação.

Nesse sentido, relevante mencionar que as crianças e os adolescentes que vivenciaram as falsas memórias ao longo de anos, muitas vezes já apresentam comportamentos que negam a vivência com o outro genitor, também vítima da situação.

Nos casos de relatos de abuso, a situação se torna ainda mais complexa. Pois, além dos processos serem mais demorados, pois é necessário minuciosa investigação e perícias, a situação do conflito por si só, já traz abalos e prejuízos para os filhos. Assim, como ao outro cônjuge (ou parente), que são obrigados a responderem o processo.

Assim, dada as pontuais considerações, é importante mencionar que quando o vínculo conjugal é rompido, diante dos conflitos que por vezes são gerados, se torna mais pertinente a imposição da guarda compartilhada como meio eficaz para impedir

as práticas de alienação parental. Conforme será mais detalhado, são diversas as vantagens dessa modalidade de guarda. Sendo o alcance mais relevante a ser exposto, o princípio do interesse da criança e do adolescente.

Importante mencionar, que a atual regulamentação da guarda compartilhada no Brasil, busca priorizar a responsabilidade equilibrada entre os genitores, seja no tempo de convívio ou nas decisões que digam respeito ao menor. Vale ressaltar nesse aspecto, a atual legislação que regulamenta a guarda compartilhada.

É oportuno então considerar, o conceito da Lei nº 13.058/2014, como sendo a guarda conjunta “um sistema de corresponsabilidade dos pais, oportunizando-os o exercício da guarda dos filhos em igualdade de condições quando ocorre o rompimento do vínculo conjugal.” (SOUZA, 2017, p. 135).

A corresponsabilidade dessa modalidade de guarda, permite que se obtenha decisões conjuntas acerca de todos os assuntos sobre o menor, exercendo, os dois genitores o Poder Familiar de forma equilibrada.

Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno (2018, p. 41) mencionam assim, nesse mesmo contexto, que como a “responsabilidade é dos dois genitores, ambos iram decidir sobre a melhor educação, a melhor forma de criação, as estimas que passarão aos filhos, ou seja, o poder parental é desempenhado como antes da separação dos pais”

Importante se considerar que,

A guarda compartilhada possibilita aos pais que não convivem com seus filhos, em virtude da ruptura da sociedade conjugal, a manutenção dos vínculos afetivos mesmo após o término desse relacionamento conjugal, dando continuidade aos laços de afetividade e igualdade entre os componentes do grupo familiar (ARAUJO et al, 2016, p. 19).

Pelo entendimento acima, é possível a percepção de que o principal objetivo da guarda compartilhada é continuar mantendo os laços de amor e afeto entre o pais com a prole, da mesma forma que era realizado antes do término.

Na guarda compartilhada, ao contrário da unilateral, não existe a limitação feita com relação ao direito de visitas. Pois, não há genitor mais importante ou mais eficaz na criação dos filhos.

Nesta modalidade de guarda “uma importante vantagem é o fato de que o filho deixa de ser posse de apenas um dos genitores, deixando de ser disputado e estar no centro da briga de seus genitores” (ARAUJO et al, 2016, p. 14).

Nesse tocante, segundo Maria Berenice Dias importante questão a ser considerada como vantagem na guarda compartilhada é a retirada da ideia de posse por um dos genitores (2017, p. 466):

a preferência legal é pelo compartilhamento, pois “garante maior participação de ambos os pais no crescimento e desenvolvimento da prole. O modelo de corresponsabilidade é um avanço. Retira da guarda a ideia de posse e propicia a continuidade da relação dos filhos com ambos os pais”.

Não existe dúvidas de que para a criança e o adolescente no desenvolvimento da sua personalidade saudável, a relação com os dois genitores tem maior contribuição. Destaca-se, dessa forma, que a cooperação entre os pais e o compartilhamento dos deveres relativos à pessoa dos filhos minimizam a probabilidade das crianças e adolescentes desenvolverem problemas emocionais, escolares e sociais (ABRAHÃO, 2007).

Conforme já mencionado no presente estudo, o compartilhamento da guarda é uma maneira capaz de diminuir as consequências emocionais causadas pela dissolução do vínculo conjugal. Sendo também uma forma eficaz de evitar o sentimento de culpa que algumas crianças criam sobre a separação dos pais.

Assim, afirma nesse sentido, Rafael Madaleno e Rolf Madaleno (2016, p. 202-203) que,

A convivência sucessiva e sem grandes intervalos de tempo seria a garantia de uma estabilidade emocional dos filhos, diminuindo a ansiedade que usualmente aparece pelo prolongado afastamento do outro ascendente não guardião, que causa, muitas vezes, na própria criança ou adolescente, um sentimento de culpa pela separação dos pais e se os progenitores partilharem seu tempo com seus filhos haverá um aumento da autoestima e da confiança do menor.

No ambiente familiar, segundo vários doutrinadores, um outro aspecto de grande relevância da guarda compartilhada se vislumbra na possibilidade de os ex-cônjuges reconstruírem suas vidas, que conforme estudos apontam ao ficar com a guarda unilateral da criança, pouco tinha a oportunidade de praticar outras atividades e retocar a vida. Historicamente, a guarda na maioria dos casos ficava com as mães, dessa forma principalmente a figura materna tinha dificuldades para refazer sua vida.

A guarda compartilhada então, evita o desestímulo da presença e da participação daquele que não ficou com a prole (comum na guarda unilateral), assegurando ao genitor não guardião a comunicação de fato com o menor, assim

menciona Rolf Madaleno e Rafael Madaleno,

A guarda compartilhada manterá acesos os laços familiares com ambos os progenitores depois da ruptura da convivência dos pais, impedindo que o sistema da guarda exclusiva afaste e desestime a presença e a participação do pai que não ficou com a guarda da prole, assim, cria-se uma faixa de comunicação real das figuras paterna e materna que não deixariam de estar igualmente presentes na vida dos filhos. (MADALENO, 2016, p. 202).

Paulo Lôbo (2017, p.190) cita as diversas vantagens desta modalidade de guarda,

prioriza o melhor interesse dos filhos e da família, prioriza o poder familiar em sua extensão e a igualdade dos gêneros no exercício da parentalidade, bem como a diferenciação de suas funções, não ficando um dos pais como mero coadjuvante, e privilegia a continuidade das relações da criança com seus dois pais. Respeita a família enquanto sistema, maior do que a soma das partes, que não se dissolve, mas se transforma, devendo continuar sua finalidade de cuidado, proteção e amparo dos menores. Diminui, preventivamente, as disputas passionais pelos filhos, remetendo, no caso de litígio, o conflito conjugal para seu âmbito original, que é o das relações entre os adultos. As relações de solidariedade e do exercício complementar das funções, por meio da cooperação, são fortalecidas a despeito da crise conjugal que o casal atravessa no processo de separação.

Enfim, considera-se também sobre as vantagens asseguradas, quando da opção pela modalidade de guarda compartilhada, sendo expostas os diversos benefícios asseguradas a criança e ao adolescente, na modalidade de guarda conjunta, é importante mencionar que por meio do convívio mútuo com as duas famílias, consegue-se evitar a incidência das práticas de alienação parental, como já mencionado, tão comuns quando se concede a guarda unilateral.

Sendo assim, são:

a convivência com os pais, mantendo-se os laços de afetividade e garantindo o desenvolvimento social e emocional completo; a referência materna e paterna na vida do menor; a distribuição entre os genitores do dever de cuidado dos filhos e garantia das necessidades materiais e afetivas para desenvolvimento do menor; a redução das consequências negativas oriundas do fim do relacionamento, como, por exemplo, a denominada alienação parental. (ARAUJO et al, 2016, p. 20).

É necessário a menção de doutrinadores e estudiosos que defendem a guarda conjunta como meio viável para diminuir a prática de alienação parental, e consequentemente os transtornos emocionais que são gerados nas crianças e adolescentes.

É importante mencionar conforme Waldir Grisard Filho, que na modalidade de guarda compartilhada, (2016, p. 177), “fica eliminada a ideia de visitação, substituída

com vantagens pelo direito de convivência, evitando a possibilidade de alienação parental do menor e constantes falsas denúncias de abuso [...]”.

Sendo assim, para se evitar os implementos de falsas memórias pelo alienador, é importante a substituição a evolução trazida pelo equilíbrio de se compartilhar a guarda, modificando-se o regime meramente feito através dos pontuais visitas programadas, feito na guarda unilateral, para a ampliação do convívio com ambos os genitores de forma igualitária.

Rafael Madaleno e Rolf Madaleno faz importante consideração sobre a utilização da guarda compartilhada como forma de evitar a alienação parental, considerando (2016, p. 203):

Pais alternando sua presença ao lado de seus filhos reduzem, se não eliminam, as tentações da alienação parental e os filhos usufruem dos efeitos colaterais de um melhor rendimento escolar, e se sentem melhor protegidos diante de alguma eventual hostilidade das famílias reconstruídas por seus progenitores, pois percebem a importância que tem na vida dos pais, não obstante eles tenham refeito suas relações afetivas.

Assim, vale ressaltar também que,

Tem sido utilizado hodiernamente para fortalecer a ideia de ser a guarda compartilhada o melhor modelo ou arranjo de guarda de filhos, é afirmar que, através do exercício conjunto da educação e cuidados da prole, os pais afastam a incidência da chamada Síndrome da Alienação Parental, que é tão frequente nos casos de guarda exclusiva, principalmente quando há conflito entre o genitor guardião e o não-guardião. (ABRAHÃO, 2007, p. 78).

A guarda compartilhada como vantagem para prevenir a alienação parental é de suma importância, pois garante não só o benefício do convívio saudável entre pais e filhos e o bem-estar do familiar. Mas, como já foi estudado no presente trabalho, evita uma consequência muito prejudicial para a criança ou adolescente que se traduz no problema chamado “síndrome de alienação parental”.

Assim importante a consideração:

No propósito de prevenir a Síndrome de Alienação Parental ao retirar do guardião unilateral a noção de posse sobre a criança, que se imagina dono do filho e dos pensamentos do infante, diminuindo dessa forma o desejo, a tentação e a aberta possibilidade de empoderamento do menor pelo alienador, distanciando-se os atos de alienação parental com a prática de uma relação cotidiana da criança com ambos os pais, gerando a partir de uma convivência mais intensa recordações precisas de bons momentos e impedindo a incrustação de criminosas falsas memórias. (BUOSI, 2012 apud MADALENO; MADALENO, p. 135).

Dessa forma, Waldir Grisard Filho, (2016), pontua que no nível jurisprudencial

que vem garantindo a conservação dos vínculos parentais, aplicando-se a guarda compartilhada, está se evidenciando a aplicação do melhor interesse das crianças e dos adolescentes, fundamento tão relevante no momento de se conceder a guarda.

É importante mencionar o entendimento do tribunal do Paraná, em utilizou a guarda compartilhada como forma de se evitar as possíveis práticas de alienação parental, assim conforme exposto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA, REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E ALIMENTOS. DECISÃO QUE INDEFERIU A GUARDA PROVISÓRIA UNILATERAL EM FAVOR DO GENITOR. IRRESIGNAÇÃO. ALEGADO CONVÍVIO EM AMBIENTE INADEQUADO E FALTA DE CUIDADOS NECESSÁRIOS DA GENITORA PARA COM O FILHO. DESCABIMENTO. **PREVENÇÃO DA OCORRÊNCIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL**. MELHOR INTERESSE DO MENOR – NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DE VÍNCULOS AFETIVOS COM A GENITORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDUTAS DESABONADORAS ATRIBUÍDAS À AGRAVADA. **MANUTENÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA** ENTRE OS GENITORES. RECURSO DESPROVIDO.
(TJPR - 11ª C.Cível - AI - 1737230-0 - Pato Branco - Rel.: Mario Nini Azzolini - Unânime - J. 14.03.2018)

Diante das expostas considerações, além da imposição da guarda compartilhada na legislação atual ter inúmeras vantagens. Deve-se destacar, que a cooperação mútua nas escolhas do menor, assim como o convívio contínuo entre os filhos e os pais, teria principalmente a facilitação de se evitar a alienação parental, devido aos conflitos da ruptura do vínculo conjugal, principalmente pelo fato de estarem o menor em uma constante convivência com ambos os genitores.

5 CONCLUSÃO

Diante das considerações feitas é cabível chegar as seguintes conclusões:

1. O Instituto da Guarda no Brasil acompanhando o desenvolvimento da sociedade, passou por fases de transformação, até que hoje se pudesse chegar a atual legislação da Guarda Compartilhada, que visa a obrigatoriedade do convívio equilibrado. Frisando citar, que as mulheres ao terem maior campo no mercado de trabalho acabaram dando maior espaço para a figura paterna na criação com os filhos.
2. A Guarda advinda do Poder Familiar, que é objeto do presente trabalho, é atributo do poder familiar e com ela não se confunde. Assim, quando ocorre o rompimento do vínculo conjugal, nos casos em que o genitor não ficar com a guarda do menor, ainda será titular.
3. Com a Guarda compartilhada na legislação atual, é priorizado o maior convívio dos filhos com ambos os genitores. Sendo assim, além do maior tempo de convívio, as atividades e assuntos pertinentes aos filhos são de responsabilidade comum. O direito de visita passa então a ser substituído pelo direito á convivência de ambos os genitores com a criança e o adolescente.
4. O Direito Civil brasileiro prevê diferentes modalidades de guarda. Sendo a guarda alternada, aquela que um dos genitores fica com a guarda do menor por determinado tempo e ao outro cabe apenas as visitas, pelo período estabelecido, passando esse tempo os papeis dos pais são invertidos, assim o pai ou a mãe que estava com a guarda passa a ser o visitante e ao outro caberá a guarda do filho. A Guarda por aninhamento, é entendida como aquela em que o filho é colocado em uma moradia diferente da dos pais, assim cada genitor ficaria em uma casa e o filho em outra, sendo revezando as visitas do genitor. Por fim, a guarda unilateral, que teve uma aplicação preferencial por muito tempo no Brasil, nessa modalidade, uma das partes fica com a guarda, tendo maiores responsabilidades na criança, educação e demais aspectos cotidianos relativos ao filho, enquanto ao outro progenitor caberá o direito de visitas e a fiscalização dos interesses do menor.
5. Sobre a legislação da Guarda Compartilhada, é possível evidenciar que a Lei 11.698/2008, positivou a guarda conjunta, porém os estudos demonstram que não houve uma efetiva aplicação nos processos. Foi necessário então uma nova lei, que

considerou a obrigatoriedade do compartilhamento da guarda pelos genitores.

6. O ordenamento jurídico pátrio, buscou a proteção integral do menor, sendo assim o princípio da criança e do adolescente prevê que esses serão sempre alvo de prioridade, não só nos processos como nas demais escolhas que estejam em questão. Dessa forma, envolvendo a guarda dos filhos seus interesses deverão ser levados como prioridade.

7. A Alienação Parental que se evidencia no âmbito familiar, possui sua maior incidência nos momentos da ruptura do vínculo conjugal. Sendo conceituada pela Lei de alienação Parental no seu artigo segundo. Com base nos estudos feitos, pode ser apontado que essa prática consiste, em atos realizados por um dos genitores ou qualquer pessoa de convívio próximo, no sentido de afastar a criança ou o adolescente do convívio do outro genitor ou de alguém outro parente próximo. Sendo diferente da Síndrome de Alienação Parental, pois essa é conceituada como sendo as sequelas emocionais no próprio comportamento do menor.

8. O comportamento do genitor alienador é caracterizado por características e condutas doentias, possuindo sentimentos de raiva, ódio e vingança. Assim, esses sentimentos se transformam em atitudes buscando causar uma lavagem cerebral nos menores para que desperte o mesmo sentimento. Dessa forma entoa, afasta o filho do genitor ou do membro familiar que deseja. Vale ressaltar, que é comum o alienador inserir falsas memórias no filho e em casos mais graves dirigir-se a justiça para fazer alegações de abuso sexual.

9. Sobre as alegações de abusos é pertinente comentar, que devem ser feitas investigações minuciosas, com o objetivo de verificar a realidade dos fatos, pois não deve abrir precedente para que verdadeiros abusadores se escondam através desse argumento. Porém, conforme doutrinadores importantes relatam, nos casos em envolvem situações de litígio a maioria das acusações são falsas.

10. A prática de alienação parental tem suas maiores consequências na figura dos filhos, que ainda se encontram em desenvolvimento, e acabam tendo como consequência doenças como por exemplo; ansiedade e tristeza profunda podendo em alguns casos levar a depressão.

11. A criança e o adolescente vítimas da alienação parental, tem seus direitos fundamentais violados. Pois, o alienador ao retirar o direito do menor de conviver com ele ama, manipulando as suas ideias sobre o outro, passa a trata-lo como mero fantoche objetos de seus desejos e mão como sujeito de direito. Ferindo dessa

forma o princípio da dignidade da pessoa humana.

12- Nos tramites processuais a Lei n° 12.318/10, prevê a tramitação prioritária dos casos que tenham indícios de atos de Alienação Parental. Nos casos em que for comprovado a culpa é mencionado algumas sanções para o alienador que terá aplicação conforme o caso concreto, não havendo pena de detenção, pois o art. 10°, que previa tal possibilidade foi vetado. Porém, o presente estudo faz menção a uma recente lei aprovada, que conforme citado por Maria Berenice dias, torna-se possível tal penalização.

13. É evidente lembrar, que o judiciário tem como auxilio fundamental o auxílio de equipe multidisciplinar para ser averiguado se nos processos existe de fato as práticas de Alienação Parental. Podendo-se contar com profissionais da área da psicologia e da assistência social, por exemplo.

13. A alienação parental é um fenômeno complexo, sendo sua maior incidência nos momentos da dissolução do vínculo conjugal. Assim, com tal realidade nas famílias é importante considerar a aplicação da guarda compartilhada de forma imediata quando há a ruptura do matrimônio. Pois, diante das dificuldades para a percepção do fenômeno, bem como as evidências demoradas em alguns processos, a Lei. N° 12.318/2010, ao estabelecer no art. 6°, inciso V, que prevê a alteração da guarda para compartilhada nos casos que exista comprovação da Alienação Parental, será aplicado de forma tardia, pois o vínculo entre o filho e o pai afastado é difícil de ser reestabelecido. Assim, como os traumas complexos de serem “curados”.

14. Diante de tudo que foi dito e da gravidade das Práticas de alienação parental, o presente trabalho, ressaltou as vantagens da guarda compartilhada como meio eficaz de evitar as práticas abusivas por parte do alienador. Respeitando dessa forma, o principio do melhor interesse da criança e do adolescente.

REFERÊNCIAS

ABRAHÃO, Ingrith Gomes. **Uma releitura da guarda compartilhada à luz do direito brasileiro**. Dissertação (mestrado). Programa de Pós-Graduação em Direito (PUC-MINAS). Minas Gerais, 2007. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_AbrahaolG_1.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2018.

ALIENAR. Dicionário online do dicio. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/alienar/>>. Acesso em: 17 mar. 2018.

A MORTE Inventada. Roteiro e direção: Alan Minas. Produção: Daniela Vitorino. Brasil. Caraminhola Produções, 2009. 01 DVD (78 min.), NTSC, color.

ARAÚJO. Sandra Maria Baccara. **O genitor alienador e as falsas acusações de abuso sexual**. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). Incesto e alienação parental: de acordo com a Lei 12.318/2010: (Lei de Alienação Parental). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

AMIN, Andréa Rodrigues. **Evolução histórica do direito da criança e do adolescente**. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 05 jan. 2018.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 05 jan. 2018.

_____. Lei da Guarda Compartilhada. Lei nº 13.058/2014, Brasília, DF, Senado Federal, 2014.

_____. Lei da Alienação Parental. Lei nº 12.318/2010, Brasília, DF, Senado Federal, 2010.

_____. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

BRUNO. Denise Duarte. **Abrindo os olhos para verdadeiros relatos e falsas memórias**. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). Incesto e alienação parental: de acordo com a Lei 12.318/2010: (Lei de Alienação Parental). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

CALÇADA, Andreia. **A perícia psicológica no âmbito judicial em processos de acusação de abuso sexual: o papel do psicólogo e formas de investigação**. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). Incesto e alienação parental: de acordo com a Lei 12.318/2010: (Lei de Alienação Parental). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,

2017.

CARVALHO, Maria Cristina Neiva de (org.). **Psicologia jurídica: temas de aplicação** / Maria Cristina Neiva de Carvalho, Vera Regina Miranda (orgs.) / 1ª ed. (ano 2007), 5ª reimpr./ Curitiba: Juruá, 2017.

COMISSÃO de Estudos do Direito da Criança e do Adolescente - CEDCA OAB/RJ. **Guarda Compartilhada** - Um remédio contra a alienação parental? 2015. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=vITqSQKKCFo>>. Acesso em: 16 abr. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e alienação parental: de acordo com a Lei 12.318/2010: (Lei de alienação parental)**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e o mito da família feliz**. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e alienação parental: de acordo com a Lei 12.318/2010: (Lei de Alienação Parental)**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, v. 5: Direito de família / Maria Helena Diniz. – 26. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

DIAS, Berenice. Finalmente, **alienação parental é motivo para prisão**. (2018). Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-05/maria-berenice-dias-agora-alienacao-parental-motivo-prisao>>. Acesso em: 02 abr. 2018.

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. **Qual a posição da criança envolvida em situações de abuso sexual nas separações e divórcios: inocente, vítima ou sedutora? A psicanálise no judiciário**. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e alienação parental: de acordo com a Lei 12.318/2010: (Lei de Alienação Parental)**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direito da criança e do adolescente**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Síndrome da alienação parental**. In: **Revista de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v.8, n. 40, fev-mar de 2007.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. **O novo divórcio**. 3. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com o novo CPC. São Paulo: Saraiva, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, New York, New York, EUA. Tradução para o português por Rita Rafaeli. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/6155591/Sindrome-da-Alienacao-Parental-Richard-Gardner>>. Acesso em: 28 abr. 2018.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

GIMENEZ, Angela. **Guarda compartilhada: um remédio contra a alienação parental?**, 2015. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=vITqSQKKCFo>>. Acesso em: 02 maio 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2017.

IBDFAM. **Lei 13.058-2014: Conheça as principais características da norma que regulamentou a guarda compartilhada no Brasil**. (2016) Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6125/Lei+13.058-2014%3A+Conhe%C3%A7a+as+principais+caracter%C3%ADsticas+da+norma+que+regulamentou+a+guarda+compartilhada+no+Brasil%22>>. Acesso em: 13 abr. 2018.

Ideia (PIRES, 2016), PIRES, Cleiton. **Alienação Parental e Guarda Compartilhada como meio Preventivo**. Disponível em: <<https://cleitonpires.jusbrasil.com.br/artigos/332348680/alienacao-parental-e-a-guarda-compartilhada-como-meio-preventivo>>. Acesso em: 15 de abr. 2018.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência** / |comentários| Válter Kenji Ishida. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

LE MOS, Luciana. **Alienação Parental – Quando os filhos são as maiores vítimas**. 2017. Disponível em: <<https://www.psicologiviva.com.br/blog/alienacao-parental/>>. Acesso em 23 abr. 2018.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira; LOBO, Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MADALENO, Rafael; MADALENO, Rolf. **Guarda compartilhada: física e jurídica**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MOLD, Cristian Fetter. **Alienação parental recíproca**. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). Incesto e alienação parental: de acordo com a Lei 12.318/2010: (Lei de Alienação Parental). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PINTO, Cristiano Vieira Sobral, 1978- **Direito civil sistematizado**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2014.

PRADO, Evellyn Perez. **Guarda compartilhada como meio de diminuir o risco de síndrome de alienação parental**. Disponível em: <<http://tcconline.utp.br/wp-Content/Uploads/2014/03/Guarda-Compartilhada-Como-Meio-De-Diminuir-O-Risco-De-Sindrome-De-Alienacao-Parental.pdf>>. Acesso em: 01 jan. 2018.

SANTOS, Regina Beatriz Tavares da Silva Papa dos. **Reparação civil na separação e no divórcio**. Editora: Saraiva, 2009.

SOUZA, Juliana Rodrigues de. **Alienação Parental: Sob a perspectiva do direito à convivência familiar**. 2. ed. São Paulo: Mundo Jurídico, 2017.

STJ. Recurso Especial nº 695.464 - RJ (2015/0097337). Relator: Ministro Marco Buzzi, julgado em 30 de junho de 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/484373377/agravo-em-recurso-especial-aresp-695464-rj-2015-0097337-1/decisao-monocratica-484373387>>. Acesso em: 02 maio 2018.

STJ. Recurso Especial nº 1.626.495-SP (2015/0151618-2). Relatora: Ministra Nancy Andrighi, julgado em 16 de maio de 2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-eletronica-2016_243_1_capTerceiraTurma.pdf>. Acesso em: 02 maio 2018.

REVISTA IOB de Direito de Família. v. 51 – Dez-Jan/2009. Nota: Continuação de Revista Brasileira de Direito de Família – Porto Alegre: Síntese, v.1, n. 1, jul. 1999.

REVISTA IOB de Direito de Família. v. 91 Ago-Set/2015. Nota: Continuação de REVISTA Brasileira de Direito de Família – Porto Alegre: Síntese, v.1, n. 1, jul. 1999.

ROVINSKI, Sonia Liane Reichert. **Repensando a Síndrome de Alienação Parental**. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). Incesto e alienação parental: de acordo com a Lei 12.318/2010: (Lei de Alienação Parental). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

TRINDADE, Jorge. MOLINARI, Fernanda. **Alienação parental: psicodinâmica de uma constelação perigosa**. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). Incesto e alienação parental: de acordo com a Lei 12.318/2010: (Lei de Alienação Parental). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 7. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

TRIBUNAL de Justiça do Estado de Goiás. Relatora: Alessandra Gontijo do Amaral. Data de Publicação: 15 de novembro de 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/104464549/djgo-secao-iii-18-11-2015-pg-825/pdfView?ref=next_button> Acesso em: 02 maio 2018.

TRIBUNAL de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Mario Nini Azzolini. TJPR - 11ª C. Cível - AI - 1737230-0 - Pato Branco. Data de Publicação: 14 de março de 2018. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12506169/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1737230-0#>> Acesso em: 25 abr. 2018.

ULLMANN, Alexandra. **Da inconstitucionalidade do princípio da culpabilidade presumida nas falsas acusações de abuso sexual**. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). Incesto e alienação parental: de acordo com a Lei 12.318/2010: (Lei de Alienação Parental). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

WALD, Arnaldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Direito Civil**: direito de família, v. 5. 17. ed. reformulada. São Paulo: Saraiva, 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: direito de família. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

ANEXO A**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos****LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010.**

Mensagem de veto

Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a alienação parental.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DASILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Paulo de Tarso Vannuchi
José Gomes Temporão

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.8.2010 e retificado no DOU de 31.8.2010

ANEXO B

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 13.058, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispõe sobre sua aplicação, para o que modifica os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.583.;;;.....

.....

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado).

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.

.....

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.” (NR)

“Art. 1.584.

.....

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe.

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor.

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

§ 6º Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação.” (NR)

“Art. 1.585. Em sede de medida cautelar de separação de corpos, em sede de medida cautelar de guarda ou em outra sede de fixação liminar de guarda, a decisão sobre guarda de filhos, mesmo que provisória, será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes perante o juiz, salvo se a proteção aos interesses dos filhos exigir a concessão de liminar sem a oitiva da outra parte, aplicando-se as disposições do art. 1.584.” (NR)

“Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Claudinei do Nascimento

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.12.2014 e retificado em 24.12.2014